



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO REFERENTE AOS CONTRATOS PÚBLICOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – (MG): CONTRATO Nº 85/2022 – ASFALTO ECOLÓGICO.

SUMÁRIO

1. DA CONSTITUIÇÃO DA CPI	2
1.1. Dos limites da CPI	7
1.2. Da finalidade da CPI.....	8
2. DO FUNCIONAMENTO E DOS TRABALHOS DA CPI.....	10
2.1. Do papel do Legislativo, dos vereadores e da CPI	11
2.2. Das requisições e documentos	13
2.3. Das respostas às requisições.....	19
2.4. Das oitivas realizadas	25
3. DAS CONSTATAÇÕES	27
3.1. Do “garoto propaganda” do “asfalto ecológico”: Prefeito Municipal.....	27
3.2. Da negligência do Gestor do Contrato e do Secretário de Obras	34
3.3. Da fraude à licitação original	42
3.4. Do custo exorbitante	46
3.5. Do pagamento antecipado	48
3.6. Da composição química do produto intitulado “asfalto ecológico”	52
3.7. Do uso e compra de contratada e da tentativa de suborno à presidente	55
3.8. Da ameaça à perita contratada e da tentativa de suborno à presidente	57
3.9. Da representação enviada ao Ministério Público.....	59
3.10. Da transação bancária	67
4. DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS E POLÍTICOS	72
5. DOS ENCAMINHAMENTOS	82
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	84



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO REFERENTE AOS CONTRATOS PÚBLICOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – (MG): CONTRATO Nº 85/2022 – ASFALTO ECOLÓGICO.

Relator: Vereador Professor Éder Tipura.

1. DA CONSTITUIÇÃO DA CPI

Foi realizada, por meio de inscrição na tribuna livre, na Câmara Municipal de Bom Despacho, no dia 17/10/2022, durante a 31º Sessão Ordinária, a leitura, pelos vereadores Professor Éder Tipura e Paré, do ofício nº 82/2022/GVPET/GVAAL, assinado e datado pelos seguintes vereadores: Professor Éder Tipura, Paré, Sildete Assistente Social e Sâmara Diretora, o qual requereu a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – (CPI) com a finalidade de “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AVALIAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM BOM DESPACHO, BEM COMO NOS CONTRATOS E OS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E ADESÕES ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO”.

Após a leitura do Ofício em Plenário, cumprindo o disposto no Regimento Interno desta Egrégia Casa, foi editada pela Presidência da Câmara Municipal, a Portaria nº 05/2023, em 06 de fevereiro de 2023, nomeando os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito em referência, a saber: Vereadora Paré na qualidade de Presidente, Vereador Prof. Eder Tipura na qualidade de Relator e como membro da comissão o Vereador Vinícius Pedro.

Durante a marcha de investigação, houve necessidade de alteração de um dos membros da CPI, haja vista que o vereador Vinícius Pedro, por motivos pessoais, conforme se declara no ofício nº 14/2023/GVVP em anexo nos autos desta investigação, requereu seu desligamento. Assim, a presidente desta comissão por meio do Mem. 03/2023 solicitou à Exma. Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho a nomeação de um novo membro para integrar o quadro de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

composição da CPI.

Dessa forma, a Presidente da Casa, conforme suas atribuições legais inerentes ao cargo, nomeou como membro a Vereadora Sildete Assistente Social, por meio da edição da Portaria nº 20/2023.

O Pedido via ofício lido pelos vereadores Professor Éder Tipura e Paré, para a constituição da presente Comissão Parlamentar levou em consideração o descumprimento contratual por parte das empresas suspeitas de atos ilegais, tais como cita os seguintes apontamentos que necessitam de investigação por esta Casa de Leis:

- i) a possibilidade de existência de superfaturamento – sobrepreço – de milhões referentes às atas de adesão;
- ii) possibilidade de existência na formação de cartel entre empresas e consórcios voltados ao mútuo favorecimento dos integrantes e sócios;
- iii) possibilidade de existência na ausência ou má controle dos planejamentos das compras públicas e o erário de Bom Despacho, por meio do executivo e seus respectivos agentes responsáveis;
- iv) possibilidade de existência em negligência e omissão da Secretaria de Obras, além da imperícia dos agentes públicos responsáveis na aplicação de produtos comprados – asfalto ecológico -, supervisão e compra;
- v) possibilidade de existência na negligência do Gabinete do chefe do Executivo Municipal, além da imperícia dos secretários designados para os procedimentos de orçamentação e liquidação das despesas de prestação dos serviços;
- vi) possibilidade de negligência pelo chefe do Executivo em não supervisionar os agentes públicos envolvidos nos atos públicos e
- vii) possibilidade de existência do favorecimento, ferindo os princípios constitucionais relativos à Administração Pública - pessoalidade e a moralidade da máquina pública, com pessoal ligado por vínculos de interesse ou parentesco.

Diante dos fatos, o Poder Legislativo, tutelando os interesses da população da Cidade de Bom Despacho, viu-se no dever, por força de incumbência constitucional que possui entre seus membros edis, atuação no desempenho de sua função típica de legislar, seja na propositura de projetos de lei, ou na discussão de projetos nas comissões temáticas ou de constituição e justiça, bem como nas atividades de debate dos posicionamentos políticos na tribuna das casas legislativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Contudo, é de suma importância destacar a função fiscalizadora desta Casa, seja pelos requerimentos ordinários, ou pôr mais ênfase nas Comissões Parlamentares de Inquéritos, também conhecida como CPI.

À vista disso, a referida comissão se ocupa de investigar determinados fatos, os quais sejam de interesse social, normativo-administrativo ou econômico. **A esta função, a Magna Carta de 1988 ratifica em seu art. 58, § 3º tais ratificações.**

Logo, tratou-se de melhor apurar os fatos que envolvem os contratos licitatórios e a realização de obras públicas, em especial a aplicação do intitulado “asfalto ecológico” nas vias rurais de Bom Despacho”, as quais não se obtiveram a eficiência esperada pela administração pública, como também, a insuficiência de medidas que pudessem prever a dissipação do erário público, bem como as deliberações tomadas pelo Poder Executivo como gerência do contrato de licitação e adesões a atas.

Como mencionado, as Comissões Parlamentares de Inquérito encontram seu fundamento de validade em previsão de índole constitucional, figurando como forma e mecanismo de controle da Administração exercida no âmbito do Poder Legislativo. **Regulada pela Lei Federal nº 1.579/52**, a CPI adquire maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da 7º Constituição da República.

Isso porque a Comissão Parlamentar de Inquérito é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar elucidar o contexto fático denunciado, seja por meio da coleta de dados e informações, da realização de diligências ou da coleta de depoimentos. As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem limites de atuação traçados no âmbito da própria Constituição da República, nos moldes estabelecidos pelo já citado § 3º do art. 58:

As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, **encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.** (Constituição, art. 58) (grifo nosso)

Como se percebe, a Constituição empresta às Comissões Parlamentares poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sem prejuízo de outras prerrogativas previstas no âmbito do Regimento Interno da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EDM

Municipal, tudo para possibilitar o cumprimento dos objetivos de instituição da Comissão, bem como suas tarefas.

No âmbito local, as Comissões Parlamentares de Inquérito encontram regulamentação na Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, vejamos:

Art. 68. A câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e na formação de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - realizar audiências públicas em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV - participar de audiências públicas em municípios da Região, para subsidiar o processo legislativo;

V - convocar autoridades e servidores municipais para prestarem informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação de planos e programas municipais e exercer a fiscalização dos recursos neles investidos.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito serão criadas, a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo. Suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público, ou outra autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

No âmbito regimental, a criação, instalação e definição da sequência lógica dos procedimentos de trabalho encontra-se disposta entre os artigos 93, 94, 95, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho conforme se lê em seguida:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 93. A Comissão Parlamentar de Inquérito, observada a legislação específica no que couber, terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e será criada a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Parágrafo único - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 94. A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar secretário municipal, tomar depoimento de autoridades, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo procedimento.

§ 2º - No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juízo criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 95. A comissão apresentará parecer circunstaciado, concluindo expressamente pela procedência ou improcedência da denúncia.

Parágrafo único - A conclusão será distribuída em avulsos e encaminhada pelo Presidente da Câmara ao Ministério Público ou à autoridade competente, conforme expressamente dela conste, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

Mediante o que propõe a legislação pertinente, a elaboração de um relatório conclusivo após o desfecho dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito encontra justificativa na garantia de publicidade dos atos institucionais e do mesmo modo serve de instrumento de garantia do encaminhamento de conclusões sobre todo o conteúdo produzido e as comprovações observadas a seguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

1.1 – Dos limites da CPI

Sobrelevando-se à condição de garantia de efetividade a uma das principais funções do Poder Legislativo, que é a atividade fiscalizadora, por meio do princípio dos pesos e contrapesos, o objetivo principal da Comissão Parlamentar de Inquérito reside no apontamento de soluções e na propositura de mudanças a partir da conclusão de seus trabalhos.

Eventuais irregularidades vislumbradas, que ensejem responsabilização dos agentes envolvidos, devem ser relatadas, encaminhadas e indiciadas aos órgãos competentes para a tomada das providências pertinentes.

O fundamento normativo de validade ou desenvolvimento da Comissão Parlamentar de Inquérito, em nenhuma medida pode depor em desfavor da Constituição da República, do regime democrático e do Estado de direito.

Devem ser rigorosamente observados os condicionamentos e limites impostos às prerrogativas da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de reconhecimento da imprestabilidade de sua conclusão. Assim, garantindo-se a eficácia dos pressupostos da presunção da inocência, da boa fé pública e, principalmente, o devido processo legal.

Tendo a coletânea de normas pertinentes, inclusive a Constituição da República, outorgado à Comissão Parlamentar de Inquérito poderes de investigação próprios de autoridade judiciária, não obstante o caráter inquisitorial que marca a estrutura do processo de apuração, importante considerar ser essencial o respeito e obediência a todo tempo e em relação a qualquer procedimento do direito de acompanhamento de defesa técnica pelos investigados.

A Comissão Parlamentar de Inquérito não possui competência condenatória. Enquanto materialização de uma função atípica do Poder Legislativo, presta-se à colheita do maior número possível de dados e informações relativos ao objeto de investigação, motivo esse que foram realizadas inúmeras diligências com a solicitações de provas documentais e oitivas dos possíveis agentes envolvidos na marcha processual relacionada à conjuntura da aplicação do “intitulado asfalto ecológico”.

O conteúdo da apuração e a conclusão dos trabalhos tem como destinatários, desde que evidenciado o cometimento de irregularidades, órgãos externos como o Ministério Público ou o Tribunal de Contas competente os quais farão



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

os devidos apontamentos.

Nesse mesmo sentido da dimensão limitativa de poderes da Comissão Parlamentar de Inquérito, não se pode olvidar da inexistência de legitimidade da comissão inquisitorial para o exercício de competências tipicamente cometidas a outros órgãos constitucionais tais como o Tribunal de Contas do Estado. Por essa razão as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também encontram-se tuteladas pelo texto constitucional e somente podem emanar de ato tipicamente judicial.

A Comissão Parlamentar de Inquérito deve dispor de todos os meios necessários para o atendimento a seus objetivos, e sem prejuízo do reconhecimento da existência de limitações e condicionamentos aos seus poderes de investigação, não se deve perder de vista que essas comissões parlamentares não são dotadas de função punitiva, mas sim meramente investigativa. Há legitimidade para instaurar inquéritos, mas não processos ou procedimentos que representem exercício de típica função jurisdicional.

1.2 – Das finalidades da CPI

É notória a preocupação revelada com a finalidade de instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Em se tratando de questões que margeiam a política, eventual desvio da finalidade pode ser constatado quando evidenciado o uso desse instrumento como forma de condução do poder, sem qualquer obediência à apuração, investigação e encaminhamento justos.

Comprovaria a ocorrência de desvio de finalidade em relação aos trabalhos de uma Comissão Parlamentar a formulação de relatório final em que ausente a sintonia de suas conclusões com as provas colhidas, as diligências realizadas e os elementos evidenciados com a apuração. O desvio de finalidade causa nulidade dos atos nessa condição praticados.

Deste modo, para que os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito sejam preservados e rigorosamente relatados em consonância com os fatos apurados, o presente relatório sustenta-se essencialmente nos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da imparcialidade e da proporcionalidade.

Da análise de todo o procedimento, bem como das provas obtidas, na elaboração do presente relatório, não houve finalidade alheia ao interesse público nem



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



tampouco constata-se finalidade alheia à categoria do ato ou objeto que lhe deu origem, podendo-se afirmar que a finalidade principal restou atendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

2. DO FUNCIONAMENTO E DOS TRABALHOS DA CPI

A Comissão Parlamentar de Inquérito, inicialmente se reuniu para deliberação e cronograma das reuniões, ficando consignado que deveriam ocorrer todas as quartas-feiras às 16h 00min e às sextas-feiras 15h 30min, preferencialmente, na Sala de Comissões da Câmara Municipal de Bom Despacho. Durante as reuniões foi colocado em pauta a necessidade de se requisitar documentos, diligências e deliberação de trabalhos a serem realizados durante todo processo investigatório.

Os membros ressaltaram a importância do sigilo das informações colhidas pela Comissão. Assim, ficou convencionado entre os 3 (três) membros que todo conteúdo criado como forma de prova deveria ser mantido em segredo a fim de que as provas não fossem adulteradas e nem extintas de forma ilegal, no entanto garantindo-se como regra o acesso público aos autos dessa investigação, exceto aquelas julgados pela comissão como fundamentais e restritos ao sucesso e imparcialidade das apurações realizadas no decorrer de toda marcha para que estas não se perdessem ou ficassem coligidas.

Posteriormente, ressalta-se que após a mudança de membro entre os vereadores Vinícius Pedro e Sildete Assistente Social, foi necessária uma alteração quanto ao cronograma de reuniões a fim de se adequar às condições profissionais de cada membro. Assim, ficou definido que os encontros seriam realizados todas as segundas-feiras e sexta-feiras às 16h 00min na Sala de Comissões da Câmara Municipal de Bom Despacho.

A Comissão deliberou sobre a necessidade de fazer o levantamento de conteúdos e saber se eles seriam pertinentes ao objeto de investigação, em seguida, verificou-se ser imprescindível realizar a convocação de servidores da Prefeitura Municipal de Bom Despacho e membros da empresas contratadas para prestarem esclarecimentos, visando também durante a marcha investigatória a coleta de informações para fundamentarem as provas da investigação, documentos probatórios.

Dessa forma, a Comissão Parlamentar de Inquérito achou por bem realizar diversas oitivas, juntada de documentos, deliberações em reuniões e diligências consoante aos apontamentos descritos no pedido de abertura da CPI, passou-se a ouvir os envolvidos na fiscalização do contrato, especificamente os



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

servidores diretamente envolvidos na execução do contrato, Secretários de Obras e sócios da empresa contratada.

A CPI solicitou às empresas investigadas e a Prefeitura Municipal de Bom Despacho a apresentação de documentos probatórios visando averiguar o cumprimento do contrato, dos quais se pode citar;

amostra do material “asfalto ecológico”; certificado de qualidade do produto; rótulo de composição do produto intitulado “asfalto ecológico”; relações de servidores envolvidos na realização e aplicação da obra por meio do produto em análise; informações relativas a adesões de atas de registro de preço; informações quanto ao quadro societário das empresas investigadas; envio de guias de recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e de informações à previdência social emitidas pela empresa Solução Locações e Equipamentos Ltda e Habitar Serviços de Qualidade Ltda; informações da empresa Copra quanto a venda do produto intitulado “asfalto ecológico” para a empresa Dutra Comércio e Serviços EIRELI; informações de contato da profissional química responsável pela qualificação do produto; documentação que comprove a existência de registro e patente do produto; entre outras informações que serão narradas neste relatório.

Após aprovação da Comissão Parlamentar de Inquérito em reunião, os conteúdos dos depoimentos foram colocados sob sigilo, visando a prevenção de publicização de conteúdos de forma indevida que pudesse atrapalhar a condução dos trabalhos.

Esta foi uma amostragem do trabalho desenvolvido pela Comissão que passo a detalhar minuciosamente sobre cada quesito investigado e ao final seu conteúdo será discutido em reunião de Comissão para a sua apreciação, deliberação e aprovação ou sua rejeição.

2.1 – Do Papel do Legislativo, dos Vereadores e da Comissão Parlamentar de Inquérito

O trabalho realizado mereceu empenho e comprometimento de todos os membros da Comissão e servidores envolvidos, as questões contratuais e legais envolvidas no caso concreto serão abordados, conquanto, necessário fazer ponderações preliminares.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Os Poderes do Estado são harmônicos e independentes (art. 2º, Constituição Federal), sendo que os Poderes exercem pesos e contrapesos uns sobre os outros, justamente para coibir o exercício abusivo ou autoritário, tal qual concebido por Montesquieu por meio de sua filosofia jurídica – A tripartição de poderes.

No mesmo sentido, a democracia representativa é feita pelos membros do Legislativo que estão incumbidos de representarem o povo no Poder, enquanto o Executivo deve executar as políticas públicas necessárias para oferecer aos municípios as garantias constitucionais.

Ainda em relação ao Poder Executivo, este deve ser o detentor do Poder de Polícia e executar as políticas públicas com transparência, eficiência, legalidade, moralidade e imparcialidade. Além disso, cabe a ele a fiscalização dos contratos administrativos firmados com particulares, exercendo se necessário a autotutela para revogar, convalidar ou invalidar atos com defeitos ou prejudiciais ao município.

Noutra vertente, a Comissão Parlamentar de Inquérito é instrumento Constitucional criado para fiscalização do Poder Legislativo sobre o Executivo, sobre fato certo e por tempo determinado. (Art. 58, §3º, Constituição Federal), cabendo a ela o papel na concretização do sentimento popular para apurar se há algo de errado e apontando possíveis erros do administrador, indicando a existência de atos lesivos que acarretem a responsabilidade cível e criminal de agentes públicos.

O objeto desta CPI, de início, realizou diversos apontamentos previstos no pedido de abertura conforme o Of. nº 82/2022/GVPET/GVAAL. Não obstante, vale salientar que devido a insuficiência do quadro pessoal de servidores desta Casa, o prazo legal de funcionamento da CPI, bem como a Representação realizada ao Ministério Público - (MP) sobre a eficiência do produto comprado para compactação de solo (asfalto ecológico) determinaram o norte para os apontamentos os quais configuraram o fato certo e determinado desta CPI.

Dessa forma, foi necessário focar e estudar com mais afinco o contrato de nº 85/2022 oriundo da adesão à ata de registro de preço 54/2022, cujo objeto é "Adesão à Ata de Registro de Preço 54/2022" proveniente do Processo Licitatório 042/2022, pregão presencial SRP 014/2022, firmada entre a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula e a empresa Dutra Comércio e Serviços EIRELI, de forma que o objeto é "registro de preços para futura e eventual



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GJM

contratação de empresa para fornecimento de produto – Asfalto Ecológico.

Assim passou-se a investigar a apuração de descumprimentos contratuais e eventuais posturas inadequadas na avaliação, fiscalização e realização das obras de aplicação do intitulado “asfalto ecológico” em Bom Despacho, todavia não se limita em apenas indicar os fracassos quanto a aplicação do agente de concreção e estabilizador de terra *in situ*, em pó, com propriedade impermeabilizante, 100% ambientalmente sustentável, não sulfonado, não iônico, monocomponente, com reagente, intitulado como – ASFALTO ECOLÓGICO, também indicará as omissões dos agentes públicos, inclusive pontuando a existência da má administração ou na falha de exercício do Poder de Polícia exercida pelo Município.

2.2 Das Requisições e Documentos

Foram requisitados pela CPI diversos documentos a fim de fundamentar as alegações estabelecidas . Em nome da transparência a comissão aquiesceu em solicitar que os documentos fossem encaminhados aos membros da CPI.

Após recebidos, os diversos documentos e relatórios foram anexados aos autos. Importante salientar que para o bom andamento das investigações foram colocados sob sigilo as oitivas a fim de se preservar todas as informações prestadas.

Ratifica-se que esta comissão não dispõe de ferramentas investigativas modernas aptas a realizar a análise profunda de todas as informações colhidas durante a marcha investigatória. Sendo assim, alguns dos documentos recebidos não foram apreciados na sua totalidade devido às questões técnicas não dispostas no Poder Legislativo. No entanto, todo conteúdo obtido será encaminhado às autoridades de controle a fim de que possam examinar todas as provas.

Assim, informo todas as informações solicitadas por meio das proposições:

OFÍCIOS:

- Of. Nº 82/2022/GVPET/GVAAL – Investigação e pedido de diligências relativas às obras de infraestrutura de Bom Despacho. Fls. 02, 03, 04, 05 e 06.
- Of. Nº 01/2023 – Requisita amostra de materiais (asfalto ecológico). Fls. 14 e 15.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

- Of. Nº 02/2023 – Requisita informações a fim de que seja informado o nome do servidor responsável pela obra, bem como o nome de todos os servidores que foram empenhados na aplicação do produto. Fls. 11, 12 e 13.
 - Of. Nº 03/2023 – Solicita envio de informações (rótulo de composição de produto) constando a composição química do produto. Fls. 17
 - Of. Nº 04/2023 – Solicita vista de documentação para fins de extração de cópias do processo licitatório nº 42/2022, pregão presencial, SRP nº 14/2022. Fls. 20
 - Of. Nº 05/2023 – Solicita, com urgência, informações relativas às adesões em ata de registro de preços. Fls. 21 e 22
 - Of. Nº 06/2023 – Requisitar o envio de informações (rótulo de composição de produto) acerca da composição exata do material fornecido ao município e o rótulo constando a composição química do material. Fls. 210 e 211.
 - Of. Nº 07/2023 – Solicita informações sobre o produto (asfalto ecológico) de forma que se comunique sobre a empresa Dutra Comércio e Serviços EIRELI em relação ao produto entregue por força do contrato nº 85/2022. Fl. 209
 - Of. Nº 08/2023 – Solicita que seja informado sobre a aplicação do produto “asfalto ecológico”, inteirando a capacitação técnico responsável por esta capacitação e qual o empregado da empresa Dutra Comércio e Serviços EIRELI foi responsável pelo acompanhamento de aplicação do produto. Fl. 208
 - Of. Nº 09/2023 - Resposta ao of. Nº 77/2023/GPBCN. Fl. 214
 - Of. Nº 10/2023 – Solicita informações para que sejam enviadas todas as guias de recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço) e de informações à Previdência Social emitidas pela empresa Habitar Serviços de Qualidade LTDA, nos últimos 3 (três) anos. Fl. 231
 - Of. Nº 11/2023 – 16 de março de 2023 - Solicita informações a fim de que seja enviado todas as guias de recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço) e de informações à Previdência Social emitidas pela empresa FFX Construção e Serviços LTDA, nos últimos 3 (três) anos. Fl. 229
 - Of. Nº 11/2023 – 11 de abril de 2023 – Solicita informações.
- Fl.267
- Of. Nº 12/2023 – 16 de março de 2023 - Solicita informações para que seja enviado todas as guias de recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço) e de informações à Previdência Social emitidas pela empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Solução Locações e Equipamentos LTDA, nos últimos 3 (três) anos. Fl. 230

- Of. N° 12/2023 – 11 de abril de 2023 – Solicita informações. Fls. 265 e 266.
- Of. N° 12/2023 – 17 de abril de 2023 – Permissão para vista de processo investigatório. Fl. 302
 - Of. N° 13/2023 – Solicita informações sobre a patente do produto que comprove a existência de registro. Fl. 303
 - Of. N° 14/2023 – Solicita o envio de informação referente ao município de Bom Despacho vinculadas à OGU (Orçamento Geral da União), sobre obras fiscalizadas pela Caixa Econômica Federal e que estejam em andamento. Fl. 312.
 - Of. N° 15/2023 – Informa sobre as ações da CPI para a Presidente do Conselho Regional de Química – IV Região. Fls. 316, 317, 318 e 319.
 - Of. N° 16/2023 – Solicita que sejam informadas as questões sobre a compra de cascalho realizadas com destino à obra realizada na zona rural em razão da aplicação do asfalto ecológico. Fl. 328.
 - Of. N° 17/2023 – Solicitar complemento de informações acerca da situação dos contratos firmados pelo município de Bom Despacho, através do convênio vinculado ao OGU dos últimos 4 (quatro) anos. Fls. 333 e 334.
 - Of. N° 18/2023 – Solicita informações relativas ao rótulo de composição do produto denominado “asfalto ecológico” à responsável técnica Sr. Maria Eunice Cruz. Fls. 416, 417, 418 e 419.
 - Of. N° 19/2023 – Solicita cópias de notas fiscais relativas a compra de “asfalto ecológico”. Fls 716, 717 e 718.
 - Of. N° 20/2023 – Solicita a assinatura do Prefeito Municipal à certidão. Fl. 445.
 - Of. N° 21/2023 – Requisita informações sobre empenho e liquidação de contrato administrativo. Fl. 491.
 - Of. N° 22/2023 – Requisita informações sobre empenho e liquidação de contrato administrativo. Fl. 499.
 - Of. N° 23/2023 - Resposta do of. N° 0265/2023/GPBCN. Fls. 515 e 516.
 - Of. N° 24/2023 – Solicita cópias de notas fiscais de compra (asfalto ecológico). Fls. 526, 527, 528 e 529.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

- Of. Nº 25/2023 – Solicita informações perante ao CREA – MG (Conselho Regional de Engenharia de Agronomia de Minas Gerais). Fls. 667 e 668.
 - Of. Nº 26/2023/GVAAL – Solicita informações. Fls. 427, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.
 - Of. Nº 27/2023/GVAAL – Solicita certidão. Fl. 426.
 - Of. Nº 28/2023 – Solicita cópia de Processo de Patente. Fls. 680 e 681.
 - Of. Nº 29/2023 - Transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico (envio de informações sigilosas relativas aos anos de 2021 a 2023). Fls 682 a 689.
 - Of. Nº 30/2023 – Transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico (informações bancárias a serem transferidas à CPI). Fls. 690 a 697.
 - Of. Nº 31/2023 – Transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico (informações telefônicas e telemáticas a serem transferidas à CPI). Fls. 698 a 706.
 - Of. Nº 32/2023 – Quebra de sigilo bancário de titularidade DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI. Fls. 791 e 792.
- Of. Nº 33/2023 – Encaminhamento do ofício nº 29 – CPI/PR/2023 ao chefe da Receita Federal de Minas Gerais. Fl. 794.
 - Of. Nº 34/2023 – Transferência de sigilo. Fls 808 e 809.
 - Of. Nº 35/2023 – Reiteração da quebra de sigilo bancário de titularidade DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI. Fls. 906 e 907.
 - Of. Nº 36/2023 – Transferência de sigilo. Fls 909 a 917.
 - Of. Nº 37/2023 – Transferência de sigilo. Fls 920 a 929.
 - Of. Nº 38/2023 – Quebra de sigilo bancário de titularidade do Sr. Clarindo José da Silva. Fls. 946 e 947.
- Of. Nº 39/2023 – Quebra de sigilo bancário de titularidade do Sr. Fábio Rodrigo de Souza Santos. Fls. 948 e 949.
 - Of. Nº 40/2023 – Quebra de sigilo bancário de titularidade do Sr. Vital Libério Guimarães. Fls 950 e 951.
- Of. Nº 41/2023 – Quebra de sigilo bancário de titularidade da Sra. Eliane Cristina Batalha Ferrari. Fls. 952 e 953.
 - Of. Nº 42/2023 – Quebra de sigilo bancário de titularidade do Sr. Rogério Ferrari. Fls. 954 e 955.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

- Of. Nº 43/2023 – Quebra de sigilo bancário de titularidade do Sr. Harllan Batalha do Nascimento. Fls. 956 e 957.
 - Of. Nº 44/2023 – Quebra de sigilo bancário de titularidade BATALHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Fls. 958 e 959.
 - Of. Nº 45/2023 – Quebra de sigilo bancário de titularidade LATOT GESTÃO LTDA. Fls. 960 e 961.

MEMORANDOS:

- Mem. 01/2023 – Não existe, saltou a numeração diretamente para o memorando 03/2023.
 - Mem. 02/2023 – Não existe, saltou a numeração diretamente para o memorando 03/2023.
 - Mem. 03/2023 – Nomeação de membro da CPI. Fl. 244
 - Mem. 04/2023/GVPET – Comunicado de ausência à reunião. Fl. 434
 - Mem. 05/2023 – Solicita pesquisa cartorária. Fl. 305
 - Mem. 06/2023 – Não existe, saltou a numeração diretamente para o memorando 10/2023.
 - Mem. 07/2023 – Não existe, saltou a numeração diretamente para o memorando 10/2023.
 - Mem. 08/2023 – Não existe, saltou a numeração diretamente para o memorando 10/2023.
 - Mem. 09/2023 – Não existe, saltou a numeração diretamente para o memorando 10/2023.
 - Mem. 10/2023 – Solicita contratação de laboratório para análise do produto, intitulado “asfalto ecológico”. Fl.232
 - Mem. 11/2023 – Solicitação de informações sobre pesquisa e resultado de laboratórios para análise do produto “asfalto ecológico”. Fl.285
 - Mem. 12/2023 – Informação à Presidente da Câmara Municipal sobre a necessidade de ampliação de prazo de vigência da CPI. Fl. 370
 - Mem. 13/2023 – Declara a necessidade de um servidor para ser acompanhado o translado do material “asfalto ecológico”. Fl. 469



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

REQUERIMENTOS:

- Req. Nº 01/2023 – Requer que a CPI que seja realizada a quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático. Fls. 470 e 471

E-MAIL:

- E-mail enviado pela Presidente da CPI para Sra. Andrea de Batista Mariano, gerente de fiscalização – CRQ/SP. Fl. 421 (**complemento do ofício nº 15/2023**)

CARTAS DE CONVOCAÇÃO:

- Carta de Convocação – Convocação do Sr. Clarindo José da Silva (Gestor do Contrato nº 85/2022). Fl. 268.
- Carta de Convocação – Convocação do Sr. Deneval Aparecido Capanema. Fl. 269
- Carta de Convocação – Convocação do Sr. Weberto Daniel Silva. Fl. 306
- Carta de Convocação - Convocação do Sr. Getúlio César de Mendonça. Fl. 307
- Carta de Convocação – Convocação do Sr. Nilton César Rates. Fl. 314
- Carta de Convocação – Convocação do Sr. Fábio Rodrigo de Souza Santos. Fl. 322.
- Carta de Convocação – Convocação do Sr. Vital Libério Guimarães. Fl. 323
- Carta de Convocação – Segunda Convocação do Sr. Nilton César Rates, conforme certidão da Fl.315 que certificou a impossibilidade de intimação pessoal. Fl. 324
- Carta de Convocação – Convocação do Sr. Argelino Soares (Gestor do Contrato nº 85/2022). Fl. 338
- Carta de Convocação – Convocação do Sr. Paulo Henrique da Silva Correia. Fl. 340
- Carta de Convocação – Segunda Convocação do Sr. Clarindo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

José da Silva (Gestor do Contrato nº 85/2022). Fl. 343

- Carta de Convocação – Convocação do Sr. Rogério Ferrari (representante da empresa Dutra Comércio e Serviços LTDA). Fl. 353

- Carta de Convocação – Terceira Convocação do Sr. Clarindo

José da Silva. Fl. 386

- Carta de Convocação – Convocação da Sra. Maria Eunice Cruz.

Fl. 435

- Carta de Convocação – Quarta Convocação do Sr. Clarindo José

da Silva. Fl. 443

- Carta de Convocação – Convocação do Sr. Francisco Amaral

Cardoso. Fl. 905

- Carta de Convocação – Segunda Convocação do Sr. Francisco

Amaral Cardoso. Fl. 933

- Carta de Convocação – Convocação do Sr. Daniel Henrique de

Souza.

DESPACHOS:

- Despacho – Decreto de sigilo das transições dos depoimentos prestados. Fl.304

- Despacho - Decreto de indeferimento para o prazo de dilação de prazo referente à oitiva. Fl.357

- Despacho – Determina o envio de ata de reunião com deferimento de pedido. Fl.468

- Despacho – Determina intimação de advogado. Fl.481

- Despacho – Determina o envio de todo o processo ao gabinete do relator. Fl.508

2.3 – Das Respostas às Requisições

A partir das informações solicitadas por esta CPI foi possível tomar conhecimento sobre dados muito importantes a fim de se realizar os apontamentos necessários.

Todas as requisições realizadas foram pautadas na busca pela transparência e moral administrativa. Em nome da transparência, esta comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

aquiesceu em solicitar que todos os documentos fossem encaminhados ao corpo técnico desta Casa Legislativa.

Após recebidos os dados foram anexados aos autos, incluídos ao link digital para acesso público a todos interessados, especialmente garantindo os princípios da ampla defesa e contraditório. Resguardando o sigilo sob os depoimentos.

Vale salientar que esta CPI, ao meio do Poder Legislativo, não dispõe de ferramentas investigadoras modernas, mas também de quadro pessoal de profissionais nas diversas áreas do conhecimento para realizar a análise e cruzamento dos dados encaminhados com a necessária interdisciplinaridade. Sendo assim, alguns dos documentos não foram apreciados na sua totalidade quanto ao seu conteúdo técnico, embora o teor dos documentos para os membros desta CPI seja totalmente relevante para futuros apontamentos. Logo, serão encaminhados às autoridades de controle a fim de que possam ser avaliados tecnicamente.

O intuito da Comissão em exigir a documentação era confrontar com a documentação carreada pelas empresas, conquanto, ressalta-se que muitos documentos não foram apresentados, nem mesmo houve justificativa dos solicitados.

Toda documentação colhida durante a marcha investigatória foi disponibilizada por meio de link digital, ao meio deste link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1Y2T24vzbYlgVJYw5bIPSh5fTBgVEj5-P?usp=sharing>

Para tanto, passo agora a declarar as informações coletadas por meio desta CPI e suas diligências as quais serviram de base para a elaboração do seu resultado final:

- Resposta ao Of. Nº 01/2023 – Comprovante de solicitação de amostra de material. A Prefeitura Municipal de Bom Despacho por meio de um termo de cessão, o qual se consta na Fl. 16, concedeu à Presidente da CPI amostragem para análise do seu conteúdo.
- Resposta ao Of. Nº 02/2023 – Requisição dos servidores que foram empregados na aplicação do produto intitulado “asfalto ecológico”. Assim, foi respondido por meio do Of. nº 87/2023/GPBCN. Fls. 200 e 201



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

- Resposta ao Of. nº 03/2023 – Requisição de informação acerca da composição química e embalagem com rótulo do produto. Foi respondido pelo representante da empresa Dutra Comércio e Serviços EIRELI, Sr. Harllan Batalha do Nascimento, sobre as informações solicitadas das quais se pode constar nas Fls. 215 a 225
- Resposta ao Of. Nº 04/2023 – Solicitação de vista de documentação para fins de extração de cópia integral de toda documentação produzida pela investigação do Ministério Público que gerou o procedimento MPMG:0074.22.000445-6. Dessa forma, foi respondido à CPI, presente nas Fls. 34, 35 e 36, o parecer do Analista – MAMP4169-00, Sr. Fernando Aparecido da Silva, que realizou diligências na Sede da Prefeitura para conferência do material intitulado “asfalto ecológico”, em virtude da Notícia de Fato, realizada pela Sra. Aparecida Adriana Lúcio e outros. Posteriormente, a Prefeitura Municipal de Bom Despacho, por meio do Of. nº 001/2023/SMDU, prestou resposta às solicitações feitas pelo próprio MPMG da qual se pode constatar na Fl. 38. Por fim, foi expedido pelo Promotor de Justiça, da Segunda Promotoria de Bom Despacho – 2º PJBD – Sr. Mauro Renê Costa Filho, o Of. nº 282/2022/2ºPJBD, da qual se pode constar na Fl. 51. Por conseguinte, a Prefeitura Municipal em resposta ao ofício 282/2022/2ºPJBD expediu o Of. nº 11/2023/GPBCN, o qual se consta nas Fls. 53, 54 e 55.
- Resposta ao Of. Nº 05/2023 – Solicitação, com urgência, do envio de informações sobre adesões feitas em processo licitatório da cidade de São Francisco de Paula. Por meio da resposta presente nas Fls. 23 e 24, via e-mail, foi informado que não havia nenhum outro município, além de Bom Despacho, que tenha aderido à ata de registo de preços nº 54/2022. Também, na Fl. 25, via e-mail, foi informado pela Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula que o processo licitatório, registro de preço nº 54/2022, cuja vencedora foi a empresa Dutra Serviços e Comércio EIRELI foi autorizada à adesão/carona somente para prefeitura de Bom Despacho.
- Resposta ao Of. Nº 06/2023 - Requisição de informações (rótulo de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

composição do produto). A Prefeitura Municipal de Bom Despacho por meio do Of. nº 23/2023/SMOP, realizou a resposta que se pode constatar através da Fl. 212

- Resposta ao Of. Nº 07/2023 – Solicitação de informações referentes a empresa Dutra Comércio e Serviços EIRELI em relação ao produto entregue por força do contrato nº 85/2022. Foi respondido pelo representante do Sr. Harllan Batalha do Nascimento. Fls. 245 a 260
- Resposta ao Of. Nº 11/2023, de 11 de abril de 2023 – Solicitação de contato da profissional Maria Eunice Cruz, inscrita no Conselho Regional de Química. A Resposta se deu por meio do ofício CRQ-IV/SP.GABINETE. OF.Nº 055/2023 presente na Fl. 313. A resposta também se fez presente pelo ofício CRQ-IV/SP.GABINETE.OF. Nº 096/2023 nas Fls. 382 e 383
- Resposta ao Of. Nº 13/2023 - Sólicita informações sobre a patente do produto que comprove a existência de registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Foi respondido pelo representante do Sr. Harllan Batalha do Nascimento o registro solicitado presente nas Fls. 326 e 327.
- Resposta ao Of. Nº 15/2023 – Informa sobre ações da CPI e também as diligências realizadas acerca do produto intitulado “asfalto ecológico”. A resposta se deu por meio CRQ-IV/SP.GABINETE.OF. Nº 096/2023 nas Fls. 382 e 383. Importante salientar, que a resposta do ofício nº 15/2023 necessitou de complementação, conforme avaliação do corpo técnico desta CPI. Portanto, a Sra. Andrea de Batista Mariano, gerente de fiscalização do CRQ/SP respondeu, via e-mail, os devidos questionamentos complementares. Presente nas Fls. 439 a 442.
- Resposta ao Of. nº 17/2023 – Solicitar complemento de informações junto ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Bom Despacho, Sr. Flávio Henrique Cardoso Costa. A resposta se deu por meio do ofício nº 0050/2023 presente nas Fls. 375 e 376, conjuntamente aos anexos presentes nas Fls. 377, 378 e 379.
- Resposta ao Of. Nº 18/2023 – Sólicita informações relativas ao rótulo de composição do produto intitulado “asfalto ecológico”. A resposta se deu via e-mail, respondido pela Sra. Maria Eunice Cruz, responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

técnica cujo registro é: CRQ.04479294. A responsável intitulada declarou a composição do produto: óleo de coco, hidróxido de sódio, resina vegetal e água. Esta resposta pode ser encontrada na Fl. 437 e 438

- Resposta ao Of. Nº 19/2023 – Solicitação de notas fiscais de compra e venda. A resposta foi dada pela empresa COPRA pelo representante Sr. Antônio Carlos Rebello da Silva presente nas Fls. 446 a 459
- Resposta ao Of. Nº 20/2023 - Solicita a assinatura do Prefeito Municipal à certidão. A resposta se deu via certidão enviada a esta CPI, ela se encontra presente na Fl. 498. Importante salientar que a Secretaria de Obras do Município de Bom Despacho, por meio do Mem. 124/2023/SMOP ratificou a resposta solicitada por esta CPI na Fl. 505
- Resposta aos Of. Nº 21/2023 e 22/2023 – Requisição de informações sobre empenho e liquidação de contrato administrativo. A resposta está presente nas Fls. 500 a 504
- Resposta ao Of. Nº 24/2023 – Requisição de cópias de notas fiscais relativas ao asfalto ecológico. A resposta documental encontra-se presente nas Fls. 723 a 781
- Resposta ao Of. Nº 28/2023 – Requisição de cópia integral do processo de patente PI 0902956-7. A resposta se deu via ofício SEI nº 593/2022/ASSDIREX/DIREX/PR/INPI, presente nas Fls. 827 a 901
- Resposta ao Of. Nº 29/2023 – Requisição de quebra de sigilo bancário. A resposta se deu por meio do ofício nº 4571/2023-EXPEDIENTE/VR 06RF SECOP/RFB presente nas Fls. 805 e 807.
- Resposta ao Of. Nº 30/2023 – Requisição de transferência de sigilo bancário. A resposta se deu via ofício 18244/2023-BCB/ASPAR, presente nas Fl. 908
- Resposta ao Of. Nº 31/2023 – Requisição de quebra de sigilo fiscal. A resposta seu deu via ofício 4886/2023-EXPEDIENTE/VR 06RF SECOP/RFB, presente nas Fls. 934 a 937
- Resposta ao Of. Nº 36/2023 – Requisição de transferência de sigilo. A resposta se deu via ofício 21582/2023-BCB/ASPAR, presente na Fls. 938 a 939
- Resposta ao Ofício Nº 37/2023 – Requisição de transferência de sigilo. A



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

resposta se deu via ofício 220/2023/GR04AT/GR04/SFI-ANATAL, presente nas Fls. 940 a 944

- Resposta ao Memorando 10/2023 – Solicitação de contratação de laboratório para análise de produto. A resposta das solicitações podem ser encontradas, via e-mail, nas Fl. 234 a 239.
- Resposta ao Memorando 11/2023 – Solicitação de informações, por escrito, sobre a pesquisa e resultado sobre os laboratórios e institutos de pesquisa junto às universidades federais (UFU, UFOP, UFMG e UFV) para análise do produto “asfalto ecológico”. A resposta das solicitações podem ser encontradas por meio do Mem. 004/2023 nas Fls. 286 e 287. Importante ressaltar que anexo a resposta constam também algumas solicitações de orçamentos presentes que se encontram nas Fls. 288 a 299.
- Possíveis endereços da empresa Dutra Comércio e Serviços EIRELI – Fls. 28 a 32; 227 e 228
- Cópia das Notas Fiscais expedidas pela Dutra Comercio e Serviços EIRELI – Fls. 59 a 73.
- Cópia do Processo Licitatório Nº 101/2022 - Dutra Comércio e Serviços EIRELI. Fls. 75 a 193; 196 e 197
- Certidão de Registro da Empresa Habitar Serviços de Qualidade LTDA perante a junta comercial de Minas Gerais. Fls. 274 a 284
- Certidão de Juntada das notas de empenho em favor da empresa Dutra Comércio e Serviços EIRELI. Fls. 345 a 351
- Certidão de recebimento do Sr. Argelino Soares que durante seu depoimento na CPI, na qualidade de investigado, entregou 2 (duas) notas fiscais relacionadas a venda de cascalho e também 5 (cinco) prints de conversas por meio do aplicativo digital whatsapp, bem como um extrato de conta corrente, em anexo, presente nas Fls. 360 a 367, bem como nos extratos dentro do envelope entre as páginas de Fl. 373 e 374.

Por conseguinte, destaca-se que as demais diligências solicitadas por esta CPI não foram respondidas pelos solicitantes dentro do tempo hábil e legal desta investigação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

2.4 – Das Oitivas Realizadas

O cronograma previamente elaborado, apresentado e aprovado em reunião pelos membros da CPI, colheu depoimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Bom Despacho que estiveram diretamente ligados na execução da obra, bem como os sócios administradores da empresa envolvida, respectivamente na seguinte ordem de oitiva de autoridades e pessoas.

Dessa forma, todos os convocados por esta CPI foram ouvidos pelos vereadores membros da Comissão. De tal maneira que as oitivas durante a marcha investigatória ficaram sob sigilo a fim de que se pudesse manter a lisura das informações prestadas por todos depoentes, bem como garantir a eficácia de todas provas coletadas. Por bem, ao fim deste procedimento de arguição dispôs ao meio deste relatório final o acesso amplo ao conteúdo contendo todas as oitivas para os órgãos de controle e fiscalização, resguardando o sigilo pessoal em sintonia com a Lei de Proteção aos Dados.

Segue abaixo listagem de todos os convocados:

CONVOCADOS	OCUPAÇÃO	QUALIDADE
CLARINDO JOSÉ DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ASSESSOR DO DISTRITO DO ENGENHO DO RIBEIRO E Povoados (GESTOR DO CONTRATO)	INVESTIGADO
DENEVAL APARECIDO CAPANEMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OPERADOR DE MÁQUINAS	INVESTIGADO
WEBERTO DANIEL SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL MOTORISTA II	TESTEMUNHA
GETÚLIO CÉSAR DE MENDONÇA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL MOTORISTA II	TESTEMUNHA
NILTON CÉSAR RATES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL MOTORISTA II	TESTEMUNHA
FÁBIO RODRIGO DE SOUZA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SECRETÁRIO DE OBRAS	INVESTIGADO
VITAL LIBÉRIO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	INVESTIGADO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GUIMARÃES	SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
ARGELINO SOARES	EMPRESÁRIO DONO DA CASCALHEIRA SOARES	ENVOLVIDO
PAULO HENRIQUE DA SILVA CORREIA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COORDENADOR VI (FISCAL DO CONTRATO)	ENVOLVIDO
ROGÉRIO FERRARI	EMPRESÁRIO REPRESENTANTE DA EMPRESA DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	INVESTIGADO
MARIA EUNICE CRUZ	RESPONSÁVEL TÉCNICA DA EMPRESA COPRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	TESTEMUNHA
FRANCISCO AMARAL CARDOSO	CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO	TESTEMUNHA



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 – Do “garoto propaganda” do “asfalto ecológico”: Prefeito Municipal.

Sabe-se que o processo licitatório envolve várias fases e requer um estudo minucioso por parte da Administração Pública a fim de que o objeto possa ser estudado com afinco objetivando a primazia da eficiência e moralidade dos atos administrativos. Como se sabe, esta CPI teve por objetivo analisar diversos apontamentos feitos por meio do Of. N° 82/2022/GVPET/GVAAL. No entanto, em vista do tempo legal do processo investigatório e o quadro pessoal de servidores envolvidos nos trabalhos, os vereadores membros decidiram focar a partir da representação realizada ao MPMG acerca do produto “asfalto ecológico”. Dessa maneira, ao se analisar o processo de compra deste produto alguns pontos chamaram bastante atenção dos vereadores, os quais decidiram por verificar possíveis irregularidades, principalmente pelo exacerbado número de propagandas e materiais divulgados pela Prefeitura, como protagonista o Prefeito Municipal, sobre o produto “asfalto ecológico”.

No site da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, por meio dos seguintes links digitais é possível identificar inúmeras reportagens do processo de testagem e divulgação da marca vendida pela empresa DUTRA: <https://www.bomdespacho.mg.gov.br/?s=asfalto+ecol%C3%A9gico&x=5&y=8>.

Inicialmente, no dia 26/01/2022, Bom Despacho realizou um teste inicial em 300 metros de estrada rural, à que dá acesso a Comunidade do Mato Seco, conforme se pode ver nas imagens abaixo:



A empresa DUTRA realizou a compra do produto “asfalto ecológico” para Bom Despacho, por meio do contrato, nº 85/2022, assinado dia 15 de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

julho de 2022 pelo ex Secretário de Obras, Vital Libério Guimarães e Harllan Batalha do Nascimento, proprietário da contratada. Há alguns fatos curiosos que merecem atenção e reflexão antes da data mencionada.

Acontece que, como apresentado pelo Prefeito por meio de reportagens divulgadas em Janeiro, o Chefe do Executivo já havia apresentado publicamente o produto e o desejo que à administração desejava de efetuar a compra, ressaltando que o produto era uma tecnologia inovadora que resolveria todos os problemas das estradas rurais de Bom Despacho. Na data da testagem foi feita uma ampla divulgação, pelo site, pelo instagram da Prefeitura e pela plataforma Radio Central FM 10, contando com a presença de inúmeras autoridades, entre; prefeitos, vereadores e deputados.

Continuamente, ocorreram mais outras reportagens oficiais da Administração ressaltando o produto e que havia interesse de inúmeros prefeitos e até mesmo de outros Estado, como afirma o Prefeito Municipal de Bom Despacho:

"O teste foi feito e estamos aguardando mais alguns dias para conferir como ficará a estrada. Se der certo será um ganho imensurável para a população da nossa cidade e das outras, que aderirem à tecnologia", destacou o Prefeito de Bom Despacho, Doutor Bertolino.

O Prefeito Doutor Bertolino e o secretário de Obras, Vital Guimarães, receberam o presidente da Câmara de Arcos, vereador Ronaldo Ribeiro, e seu vice, o vereador Nei Miranda.

"Os parlamentares vieram ver de perto o asfalto ecológico. Se der certo a população de toda a região ganhará com estradas melhores e com menos manutenção", destacou, Dr. Bertolino.

Ainda em 03 fevereiro de 2022 a Prefeitura publicou nova reportagem em seu site afirmando que em Bom Despacho iria testar novamente uma nova tecnologia, conhecida como asfalto ecológico. Ressaltou que na data novamente estiveram presentes representantes de várias cidades do Brasil, 19 cidades e 4 estados. Cidades que enviaram representantes a Bom Despacho: Minas Gerais (Carmo da Cachoeira, Mutum, Itutinga, São João Batista da Glória, Lima Duarte, Machado, Formiga, Astolfo Dutra, São Francisco, Nova Serrana, Santo Antônio do Monte, Entre Rios, Resende Costa, Córrego Fundo, Luminárias); São Paulo (Araçatuba); Rio de Janeiro (Paty do Alferes); Goiás (Caçu). Na visita, o Prefeito fez



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

questão de ainda dizer:

"Estamos analisando como esse asfalto resistirá às chuvas, sol e trânsito de veículos. Se der certo, melhoraremos a vida das famílias que vivem na zona rural, teremos muita economia e infraestrutura adequada para escoar nossa produção agrícola", destacou o Prefeito, Doutor Bertolino.

Continuamente, ocorreu nova publicação no site oficial da prefeitura, dia 23 de fevereiro de 2022 ratificando que outras 15 cidades vieram conhecer a testagem do produto asfalto ecológico, dentre elas:

- Araxá, Barão do Monte Alto, Bonfim, Diamantina, Divinésia, Ibiá, Miradouro, Muriaé, Nova Serrana, Pedra do Indaiá, Pequi, Viçosa e Vieiras. Já no dia 25 de abril de 2022, foi publicada uma reportagem realizada pelo Prefeito à TV alterosa, **por meio do link digital, na plataforma YouTube, a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=y0Xf0De3Yt>.**

Aqui, ressalta-se um detalhe bastante inusitado, pois, de janeiro a abril foram realizadas diversas reportagens oficiais sobre a aplicação e testagem do produto garantindo um palco público muito favorável a empresa DUTRA. Somente em Abril, no dia 04 – a empresa Dutra teria apresentado ao Município de Bom Despacho um laudo da empresa Copra Indústria, Comércio e Serviços Ltda., de Sumaré, São Paulo. Laudo que cuida de análise de enrijecimento de solo em Bom Despacho.

Por óbvio, se não havia licitação em São Francisco de Paula, tampouco havia licitação em Bom Despacho. Esta foi iniciada somente em 21 de junho de 2022, a pedido do Senhor Secretário de Obras, Vital Guimarães. (f. 76, p. 82). Portanto, o laudo, despregado de qualquer atividade licitatória ou preparatória, foi realizado (gratuitamente, supõe-se), dois meses e meio antes.

Até aqui se identifica que: antes mesmo do produto ser comprado ou aderido em ata de preço pela Prefeitura Municipal de Bom Despacho e até mesmo pela Prefeitura de São Francisco de Paula o Executivo de Bom Despacho já realizava diversas propagandas ferindo até mesmo os preceitos constitucionais, os quais prevê:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Edu

educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Diante dos fatos, restou claro que não houve intuito educativo por parte da Prefeitura podendo influenciar na compra do produto por diversas prefeituras. Assim, passa-se a narrar a partir de agora todos os fatos importantes que vieram após a compra e efetivação do contrato.

GOVERNO

Estrutura
Organizacional

Portal da Transparéncia

Acesso à Informação

Telefones Úteis

Setores de Atendimento
da Prefeitura

Diário Oficial

Normas Legais

Ouvidoria

Licitação

NOTÍCIAS

Coronavirus

Notícias Geral

Destaque

Administração

Cultura e Turismo

Bom Despacho está testando um asfalto ecológico em 300 metros da estrada rural que dá acesso à Comunidade do Mato Seco.

PUBLICADO 20 DE JANEIRO DE 2022



Pesquisar Notícias



CONSELHO TUTELAR

Inscrições para candidatos ao Conselho Tutelar

CONSULTA PÚBLICA

Plano Diretor

Lei Paulo Gustavo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EDM

GOVERNO

Estrutura Organizacional
Portal da Transparéncia

Acesso à Informação

Telefones Utéis

Setores de Atendimento da Prefeitura

Diário Oficial

Normas Legais

Ouvidoria

Lição

NOTÍCIAS

Coronavírus
Notícias Geral
Destaque
Administração
Cultura e Turismo

Prefeito mostrou asfalto ecológico para vereadores de Arcos

PUBLICADO 20 DE JANEIRO DE 2022



Prefeito Doutor Bertolino e o secretário de Obras, Vital Guimarães, receberam o presidente da Câmara de Arcos, vereador Ronaldo Ribeiro, e seu vice, o vereador Nei Miranda.

Os parlamentares vieram ver de perto o asfalto ecológico. "Se der certo a população de toda a região ganhará com estradas melhores e com menos manutenção", destacou Dr. Bertolino.

Mais informações ligue 37 3520-1414.



Pesquisar Notícias



CONSELHO TUTELAR

Inscrições para candidatos ao Conselho Tutelar

CONSULTA PÚBLICA

Plano Diretor

Lei Paulo Gustavo

GOVERNO

Estrutura Organizacional
Portal da Transparéncia
Acesso à Informação

Telefones Utéis

Setores de Atendimento da Prefeitura

Diário Oficial

Normas Legais

Ouvidoria

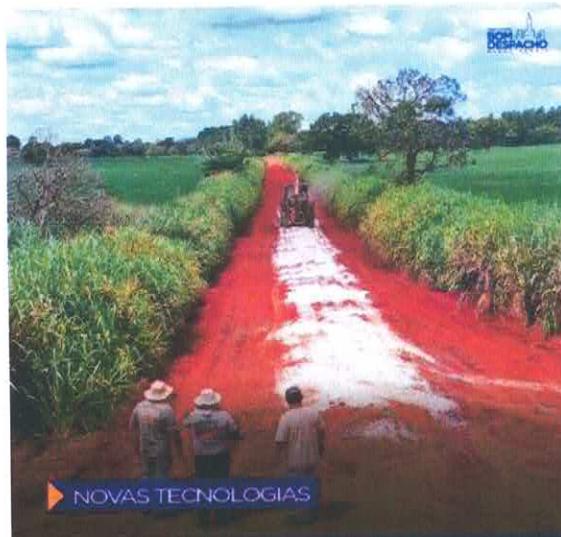
Lição

NOTÍCIAS

Coronavírus
Notícias Geral
Destaque
Administração
Cultura e Turismo
Turismo
Igualdade Racial

Amanhã, Bom Despacho receberá mais prefeitos e deputados interessados em conferir de perto asfalto ecológico

PUBLICADO 2 DE FEVEREIRO DE 2022



CONSELHO TUTELAR

Inscrições para candidatos ao Conselho Tutelar

CONSULTA PÚBLICA

Plano Diretor

Lei Paulo Gustavo

CULTURA

TC



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

- [Estrutura Organizacional](#)
- [Portal da Transparéncia](#)
- [Acesso à Informação](#)
- [Telefones Utéis](#)
- [Setores de Atendimento da Prefeitura](#)
- [Diário Oficial](#)
- [Normas Legais](#)
- [Ouvidoria](#)
- [Licitação](#)

NOTÍCIAS

- [Coronavírus](#)
- [Notícias Geral](#)
- [Destaque](#)
- [Administração](#)
- [Cultura e Turismo](#)
- [Turismo](#)
- [Igualdade Racial](#)

GOVERNO

- [Estrutura Organizacional](#)
- [Portal da Transparéncia](#)
- [Acesso à Informação](#)
- [Telefones Utéis](#)
- [Setores de Atendimento da Prefeitura](#)
- [Diário Oficial](#)
- [Normas Legais](#)
- [Ouvidoria](#)
- [Licitação](#)

NOTÍCIAS

- [Coronavírus](#)
- [Notícias Geral](#)
- [Destaque](#)
- [Administração](#)
- [Cultura e Turismo](#)
- [Turismo](#)

Representantes de 19 cidades e 4 estados vieram conhecer asfalto ecológico

PUBLICADO 7 DE FEVEREIRO DE 2022



► NOVAS TECNOLOGIAS

Ontem, 3 deputados, prefeitos, vereadores, empresas de 19 cidades e quatro estados vieram conhecer o asfalto ecológico. A tecnologia está sendo testada em Bom Despacho, em 300 metros da estrada que liga a MG-164 a Comunidade do Mato Seco.

"Estamos analisando como esse asfalto resistirá às chuvas, sol e trânsito de veículos. Se der certo, melhoraremos a vida das famílias que vivem na zona rural, teremos muita economia e



CONSELHO TUTELAR

- [Inscrições para candidatos ao Conselho Tutelar](#)

CONSULTA PÚBLICA

- [Plano Diretor](#)

- [Lei Paulo Gustavo](#)

CULTURA

Pesquisar Notícias



CONSELHO TUTELAR

- [Inscrições para candidatos ao Conselho Tutelar](#)

CONSULTA PÚBLICA

- [Plano Diretor](#)

- [Lei Paulo Gustavo](#)

Representantes de 15 cidades vieram conhecer asfalto ecológico

PUBLICADO 24 DE FEVEREIRO DE 2022



Ontem (dia 23) prefeitos, vice-prefeitos, vereadores, empresários, lideranças políticas de 15 cidades visitaram Bom Despacho para conhecer o asfalto ecológico.

A tecnologia está sendo testada em 300 metros da estrada rural que liga a MG-164 ao povoado do Mato Seco. [VEJA FOTOS DA VISITA.](#)

Cidades que enviaram representantes a Bom Despacho: Araxá, Barão do Monte Alto, Bonfim, Diamantina, Divinésia, Ibiá, Miradouro, Muriaé, Nova Serrana, Pedra do Indaiá, Pequi, Viçosa e Vieiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EDM

GOVERNO

Estrutura Organizacional

Portal da Transparéncia

Acesso à Informação

Telefones Utéis

Setores de Atendimento da Prefeitura

Diário Oficial

Normas Legais

Ouvidoria

Licitação

NOTÍCIAS

Coronavírus

Notícias Geral

Destaque

Administração

Cultura e Turismo

TV Alterosa destaca asfalto ecológico em BD

PUBLICADO 20 DE ABRIL DE 2022



A TV Alterosa exibiu reportagem sobre o asfalto ecológico sendo testado em Bom Despacho. A tecnologia está sendo testada em 300 metros de estrada rural que liga a MG-164 ao povoado do Mato Seco.



Pesquisar Notícias



A Prefeitura quer você
OUVIDORIA
0800 746 4606

CONSELHO TUTELAR

Inscrições para candidatos ao
Conselho Tutelar

CONSULTA PÚBLICA

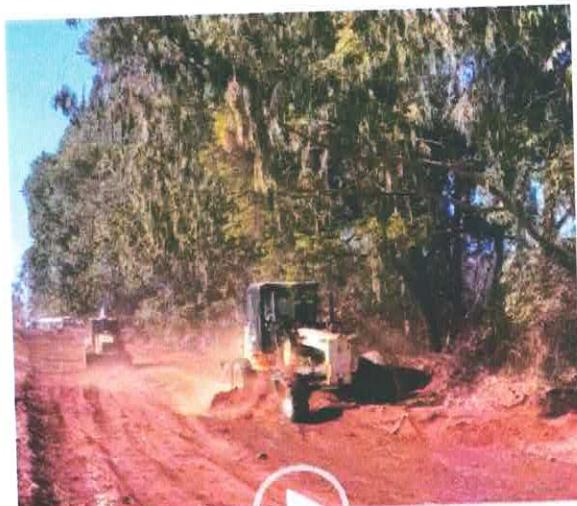
Plano Diretor

Lei Paulo Gustavo

Prefeitura iniciou a aplicação do “Asfalto Ecológico” em Bom Despacho

Produto aumenta a resistência do solo e reduz
consideravelmente buracos, poeira e barro

PUBLICADO 20 DE JUNHO DE 2022



A Prefeitura quer você
OUVIDORIA
0800 746 4606

CONSELHO TUTELAR

Inscrições para candidatos ao
Conselho Tutelar

CONSULTA PÚBLICA

Plano Diretor

Lei Paulo Gustavo

CULTURA

NOTÍCIAS

Coronavírus

Notícias Geral

Destaque

Administração

Cultura e Turismo

Turismo

Igualdade Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

3.2 – Da negligência do Gestor do Contrato e do Secretário de Obras.

O gestor do contrato como se sabe tem papel fundamental no percurso da execução do contrato estabelecido. Conforme os preceitos da Lei nº 8.666/93, art. 67 e Lei nº 14.133/21, o art. 117 ratifica essa importância.

Após o procedimento licitatório e a formalização contratual inicia-se a execução do pacto firmado, que deverá ser acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração Pública, especialmente, designado para o cargo.

Inicialmente, vale ressaltar que há uma divisão importante de papéis entre o de Gestor e Fiscal. Em situações de maior complexidade, a gestão e a fiscalização podem ser desmembradas e realizadas por servidores ou grupo de servidores distintos de acordo com a Lei nº 17.928/12, art. 54.

No caso em tela, motivo desta CPI, originado pelo contrato nº 85/2022 do Poder Executivo Municipal o qual tinha por objeto a entrega do produto intitulado “asfalto ecológico” teve por sua natureza a nomeação de dois servidores escolhidos para atuação de acompanhamento e fiscalização quanto à execução contratual. Os senhores; PAULO HENRIQUE DA SILVA CORREIA – Fiscal do contrato e CLARINDO JOSÉ DA SILVA – Gestor do contrato.

Observa-se que inicialmente os servidores Clarindo José da Silva e Francisco Rodrigues Guimarães eram responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato (lotados na secretaria de obras). Posteriormente o servidor Francisco Rodrigues foi substituído por Paulo Henrique da Silva Correia (fls. 185- V).

O servidor Paulo Henrique da Silva Correia informou em seu depoimento que não foi informado ou notificado de sua nomeação como fiscal do contrato, assim como nenhuma Portaria ou comunicação interna foi emitida ou publicada para que pudesse tomar conhecimento deste fato. Uma análise dos documentos anexados aos autos corrobora essa informação, uma vez que não se verifica a assinatura do mencionado servidor em nenhum momento, especialmente nos documentos correspondentes às responsabilidades inerentes à função de fiscal do contrato. Ao contrário, o que se verifica é que as funções de fiscalização foram exercidas principalmente pelo atual Secretário de Obras, senhor FÁBIO RODRIGO DE SOUZA SANTOS (vide, por exemplo, as fls. 58 e seguintes).

Ambos os cargos devem exercer suas funções de forma preventiva, rotineira e sistemática.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Edu

É recomendável aos servidores atuantes nas seguintes funções algumas exigências para que haja sucesso na suas atuações;

- A Administração deve evitar atribuir grande quantidade de contratos e de complexidade alta para o mesmo servidor (Acórdão TCU nº 2831/11);
- O servidor deve ter tempo, meios e conhecimento técnico suficiente para realizar boa gestão e fiscalização (Acórdão TCU nº 299/07);
- É importante que o gestor e o fiscal realizem o curso da EGOV - Práticas de Gestão de Contratos;
- Pelo princípio da segregação de função o servidor designado como fiscal não pode atuar como pregoeiro ou em comissão de licitação ou estar envolvido com o pagamento do contrato.

Cabe ao Gestor do contrato fiscalizar, acompanhar e verificar sua perfeita execução em todas as fases, até o recebimento do objeto. Caso em algum momento ele assim não o exerça, poderá sofrer pena de responsabilidade.

Importante salientar que o servidor escolhido pela Administração em regra não pode recusar a função de gestor, pois não se trata de ordem ilegal, podendo a recusa ser considerada insubordinação. Contudo, caso o servidor designado entenda não possuir conhecimento técnico para exercer as competências, ele tem a opção de expor ao seu superior as limitações que o impeçam. Destaca-se que há alguns motivos que também podem ser alegados; suspeição (quando há algum tipo de envolvimento com o fornecedor) e grau de parentesco com a empresa contratada.

Ademais, restou claro que em nenhum momento o gestor escusou-se de exercer tal papel e que a Prefeitura Municipal considerou o fiscal e o gestor servidores aptos a observarem todas as exigências. Assim, todas as possibilidades e competências devem ser levadas em conta caso haja comprovado que houve ilegalidades.

O Executivo Municipal decidiu com todo seu poder administrativo incumbir o Sr. CLARINDO JOSÉ DA SILVA como gestor do contrato já citado. Pois bem, como não houve recusa por ordem do servidor, entendeu-se apto a desenvolver todas as suas competências, juntamente ao **FISCAL DO CONTRATO**, o qual não foi devidamente comunicado, sendo que somente ao meio da sua convocação como envolvido nesta CPI, pode obter conhecimento de seu cargo conforme consta o depoimento pessoal.

De maneira clara como pode se observar a execução do contrato e os frutos ao município de Bom Despacho pressupõe que houve por parte do seu gestor



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

negligência quanto a suas condutas, das quais se é possível citar;

Planejamento; gestão documental; gestão orçamentária e financeira; recebimento de bens e serviços; fiscalização sistemática; registro de ocorrências; gestão de prazos; providências e encerramento contratual.

Como citado, o planejamento é a responsabilidade ativa de que o objeto do contrato seja realizado com eficácia garantindo a Administração Pública efetividade. O processo de elaborar os planos de ações que antecedem as atividades de gestão e fiscalização, identifica todos os possíveis riscos e estratégias necessárias para garantir o cumprimento do contrato.

Fato é que, após a compra do produto “asfalto ecológico”, de acordo com depoimento pessoal do Sr. ex Secretário de Obras, Vital Libério Guimarães, a Prefeitura Municipal de Bom Despacho, com a anuência do Chefe do Executivo, tomou a postura de iniciar o processo de aplicação do produto sob gestão do Sr. Clarindo. Acontece que a data e época do ano já “planejadas” para serem aplicadas, posteriormente foram consideradas inapropriadas pelo próprio Executivo.

O próprio gestor, Sr. Clarindo, quando depôs nesta CPI informou que nos meses de julho e agosto de 2022 foram realizadas, ao meio do maquinário e servidores da Prefeitura, as limpezas das estradas escolhidas para receberem o “asfalto ecológico”. De forma que, apenas em novembro de 2022 iniciou-se parcialmente a aplicação. No entanto, lastimavelmente, em dezembro as obras precisaram ser interrompidas, conforme relatado pelo ex Secretário de Obras Vital, de modo que paralisou-se devido às fortes chuvas que acometem a região centro-oeste do Estado de Minas Gerais neste período. Logo, evidencia-se a ausência de planejamento prévio dos agentes públicos responsáveis pelo projeto de infraestrutura das estradas rurais, visto que foi necessário a replicação de novo produto nomeado como aglomerador de solo.

A gestão documental é parte necessária para que aconteça a organização e gerenciamento de toda documentação relativa à contratação e execução. Na oitiva, os vereadores desta CPI questionaram o gestor se ele acompanhou a entrega do produto e ele mesmo certifica que não e que foi realizado por outra pessoa. Além do mais, disse que o produto recebido constava a composição química na embalagem, contudo, quando esta CPI obteve contato com o produto e sua respectiva embalagem ficou evidente que não há nenhuma menção de composição química nos rótulos tipografados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Outra falha grave quanto ao trabalho exercido pelo gestor, conjuntamente com o ex Secretário de Obras Vital, o atual Secretário de Obras, Fábio, mas também com ciência do Prefeito, foi quanto a sua gestão financeira e orçamentária frente ao recebimento do objeto. Como fica clarividente a partir das notas fiscais de pagamento presentes nos autos, a Prefeitura Municipal realizou o pagamento antecipado à empresa fornecedora, de tal maneira que deixa exacerbada a negligência frente ao repasse do erário público. Sendo abismante que o produto não foi entregue em sua totalidade conforme previsto na nota fiscal.

O próprio gestor afirma não saber quando o restante do produto (asfalto ecológico) vai ser entregue, bem como salienta que devido ao processo o calcário e/ou cal necessários para aplicação foram comprados pela Empresa Dutra na Empresa Lapa Vermelha na cidade de Pedro Leopoldo - MG, de forma que foi entregue na Fazenda Moreira (antiga FEBEM), bem como transportada pelos servidores e maquinário da Prefeitura Municipal de Bom Despacho as estradas rurais bondespachenses.

De acordo com o ticket de pesagem, presente nas Fls. 194 , a qual retrata inquestionavelmente o calcário/cal adquirido pela DUTRA da LAPA VERMELHA, há divergência em relação ao depoimento prestado pelo próprio ex Secretário de Obras Vital, que declarou que toda quantidade de calcário/cal comprado para processo de mistura e aplicação do “asfalto ecológico” foram feitas na cidade de Arcos e Pains no Estado de Minas Gerais, ademais disse que estas compras, havia CONTRATOS de COMPRA e VENDA, os quais não foram apresentados à CPI.

Sendo que, o gestor relatou que negociou, diretamente com o proprietário da Cascalheira Soares, o cascalho utilizado nas obras de aplicação do “asfalto ecológico” em nome da empresa Dutra. De forma que segundo seu depoimento, corroborado pelos discursos prestados dos servidores públicos arrolados para depor, ao meio do consentimento do ex Secretário de Obras, o gestor juntamente com os trabalhadores designados, no exercício da sua função pública, exploravam e transportavam o cascalho, conforme também relatado no depoimento do representante legal da cascalheira.

No depoimento do Sr. Vital, ex Secretário de Obras, foi questionado pelos vereadores membros da CPI sobre a contratação de uma empresa terceirizada, cujo nome relatado foi Empresa Ação do proprietário (Marquinho da Siderúrgica), para aplicação e transporte de materiais necessários para a obra pública. Ainda, alegou que



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

a empresa DUTRA custeou financeiramente por essa contratação. Porém, o representante legal da DUTRA decidiu não se manifestar, resguardando seu direito em permanecer calado. Diante das circunstâncias evidenciadas, o depoimento de Vital ratifica a dissonância do que já era previsto no contrato originário desta investigação, o qual previu que todo processo de aplicação fosse realizado pela própria Prefeitura Municipal de Bom Despacho.

Logo, quando o gestor foi indagado em seu depoimento sobre a entrega do aglomerador de solo na totalidade de 108.000,00 (cento e oito mil) quilos, diversas vezes não respondeu de forma clara sobre qual quantidade que o Executivo ainda deveria receber de “asfalto ecológico”, identifica-se novamente uma grave falha, já que a partir da leitura da nota fiscal fica descrito que a entrega em produto realizado pela Dutra à Prefeitura foi em peso - KG (quilos) de “asfalto ecológico”, de forma que totaliza-se somente em 6.000 (seis mil) KG de “asfalto ecológico” recebido pela Prefeitura.

A partir do levantamento do Ministério Público - MG, em consonância com o depoimento do ex Secretário Vital, que alegou que o Executivo recebeu sob sua chefia 300 sacos de 20kg, resultando num déficit de 102.000,00 KG de “asfalto ecológico”. Absurdamente, disse que essa diferença em peso é o resultado da soma de (CASCALHO, CALCÁRIO/CAL E ÁGUA), ainda que há nota fiscal específica para calcário/cal da LAPA VERMELHA, bem como comprovante de pagamento da DUTRA e BATALHA à CASCALHEIRA SOARES, de forma que a nota fiscal do cascalho fora emitida apenas após convocação do representante legal da cascalheira, vale ressaltar que o ex Secretário Vital relatou que todos esses materiais seriam fornecidos pela empresa DUTRA.

Conforme se pode perceber diante dos fatos narrados, as inúmeras irregularidades pelo poder Executivo bondespachense, juntamente com a empresa DUTRA, evidencia que a obra do “asfalto ecológico” ocorreu por meio da indicação do Prefeito Municipal, de modo que fora realizada, pela Secretaria de Obras, sendo de sua competência a programação, coordenação e execução das autoridades públicas.

Por conseguinte, diante de tais alegações e com a possibilidade de configuração de negligência, conclui-se que houve por parte do Gestor displicênci na fiscalização e acompanhamento na execução contratual com sequer registros de ocorrências. De tal maneira que o gestor solidariamente ao ex secretário com



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

permissão do Chefe do Executivo, por meio de suas ações e/ou na ausência delas demonstram gerar prejuízos, principalmente, ao erário público.

Neste ponto, é de suma importância ressaltar as seguintes informações que constam nos autos:

- I) O Sr. Rogério Ferrari, em seu depoimento (minuto 10), diz que o nome do produto, fornecido pela empresa Dutra, é OXNIX, que “é a COPRA”.
- II) Às fls. 38 consta um ofício do senhor Vital Libério Guimarães, Ex Secretário de Obras (e atual Secretário de Desenvolvimento Urbano), ao Sr. Mauro Renê Costa Filho, Promotor de Justiça, mencionando que foram adquiridos 108.000 kg do “aglomerador de solo” para aplicar em 18km de estrada com largura de 6m, que já haviam sido aplicados 138 sacos de 20kg e que ainda restavam 162 sacos no estoque. Isso totaliza 300 sacos de 20kg do produto “agente de concreção”, totalizando 6.000 kg.
- III) Às fls. 317 é possível ver que a embalagem do produto fornecido pela empresa Dutra contém instruções claras sobre o preparo e a aplicação. Não há nenhuma menção à utilização de cal, calcário ou cascalho.
- IV) Às fls. 320 a COPRA (oxnix.com.br) também fornece instruções de preparo e aplicação do produto denominado OXNIX, o qual mais uma vez não indica a necessidade de utilização de cal, calcário ou cascalho.
- V) Às fls. 441 há um documento com as especificações técnicas do produto “estabilizante de solo em pó”, marca OXNIX, fornecido pela empresa COPRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. O trecho com o “modo de uso” é semelhante a todas as outras informações recolhidas, citando somente que o produto deve ser diluído em água diretamente no caminhão pipa, de acordo com o cálculo da umidade recomendada para a obra, e que um saco de 20 kg rende até 500m² de aplicação.
- VI) Na licitação de origem (Processo Licitatório nº 42, Pregão Presencial SRP nº 14/2022 da Prefeitura Municipal de São Francisco de Paulo), no processo de adesão à Ata de Registro de Preços Nº 05/2022 (Processo nº 101/2022) da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, na ata assinada entre as partes, nas notas fiscais de fls. 58 a 73 emitidas pela empresa Dutra e nos demais documentos referentes ao processo de contratação e execução contratual **não consta nada sobre**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

necessidade de utilização de cal, calcário ou cascalho.

Após a Representação feita pelos Vereadores Professor Eder Tipura e Paré desta Casa Legislativa ao Ministério Público, bem como após instauração desta CPI foram emitidos documentos e informações por parte do Prefeito Municipal e de agentes públicos envolvidos no processo de contratação com alegações de que os materiais “cal”, “calcário” e “cascalho” fazem parte do objeto, conforme exemplos a seguir:

- I) Às fls. 53/55, em um ofício do dia 09 de janeiro de 2023 enviado ao Sr. Mauro Renê Costa Filho, Promotor de Justiça, o Sr. Bertolino da Costa Neto, Prefeito Municipal, alegou que “os materiais necessários para a correção do PH do solo, como a cal, na execução da melhoria da base, é acrescida de cascalho, e por fim, com a base pronta, lança-se diluído em água o material Oxnix/Dutra Solo, que hoje encontra-se estocado na sede da prefeitura, contabilizando um quantitativo final de material entre a cal, o cascalho e o oxníx a ser diluído, mais de 108 toneladas, as quais foram adquiridos conforme contrato”.
- II) No já mencionado ofício às fls. 38 enviado pelo Sr. Vital Libério Guimarães ao Sr. Mauro Renê Costa Filho, Promotor de Justiça, datado de 09 de janeiro de 2023, o Ex Secretário de Obras afirma que o aglomerador de solos é composto de monocomponente + calcário e ao final informou a quantidade necessária de cada produto “estabelecido pelo fabricante para a finalização do produto”, citando novamente as palavras “calcário” e “monocomponente”. Neste documento fica claro que o Sr. Vital afirma que o objeto é composto de 300 sacos de 20kg do produto (totalizando 6.000 kg) e o restante a ser entregue pela empresa seria “calcário/cal” - “cascalho” - “água”, para completar os 108.000 kg adquiridos pela Prefeitura de Bom Despacho.
- III) Em seu depoimento o Sr. Vital Libério Guimarães repetiu que a Prefeitura de Bom Despacho adquiriu o produto “agente de concreção” (ou “aglomerador de solo”), mais “cal” ou “calcário”, “cascalho” e “água” que fariam parte do objeto, o que, aí sim, totalizariam os 108.000 kg.

Não obstante, os elementos documentais que constituem o processo contratual, abrangendo as fases internas e externas e a execução contratual, juntamente com os dados provenientes tanto da empresa fornecedora do objeto quanto da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

empresa fabricante do produto, não corroboram com as declarações apresentadas após o início das investigações. Não se encontra, em nenhum dos documentos que fundamentaram a pontuação ou a fase de execução da obra, qualquer referência aos materiais denominados "cal", "calcário" ou "cascalho". O objeto é: "agente de concreção e estabilizador de terra in situ, em pó, com propriedade impermeabilizante, 100% ambientalmente sustentável, não sulfonado, não iônico, monocomponente, com reagente e com acompanhamento técnico na aplicação do produto", e tudo que foi mostrado sustenta inequivocamente essa descrição.

Mesmo se considerássemos que as informações apresentadas posteriormente são verdadeiras, ainda assim estaríamos diante de sérias irregularidades e ilegalidades.

Curiosamente, o Prefeito e o Sr. Vital Guimarães alegam justamente que o produto "agente de concreção e estabilizador de terra" representaria apenas 6.000 kg (seis mil quilos) do total contratado, enquanto o restante, ou seja, 102.000 kg (cento e dois mil quilos), seriam compostos por "cal", "cascalho" e "água". Ou seja, segundo o chefe do Poder Executivo e Ex Secretário de Obras, os materiais com valores mais baixos no mercado representam 94,44% da quantidade total de 108.000 kg (cento e oito mil quilos) contratada. Além disso, também não foi feita a decomposição do valor dos serviços de "acompanhamento técnico na aplicação do produto".

Mesmo que este contexto se comprovasse verdadeiro, conforme a legislação e orientações do Tribunal de Contas da União - (TCU) os procedimentos para a contratação devem envolver a decomposição dos custos referentes ao objeto, com o detalhamento e a indicação dos preços unitários incidentes. Destaca-se o entendimento abaixo:

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário. Grifos nossos.)

Contudo, é indiscutível que os procedimentos que fundamentaram a contratação não envolvem a compra de cal, calcário ou cascalho e água. Como analogia, seria o mesmo que, em um contrato para aquisição de 100.000 kg (cem mil



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

quilos) de cimento, a empresa contratada entregasse apenas 6.000 kg (seis mil quilos); após questionamento as partes alegam que o cimento é apenas um dos componentes do concreto, o qual é composto também por areia, brita e água. No entanto, neste exemplo, é evidente que foi adquirido cimento e não concreto. Transferindo a analogia para os fatos em análise, a Prefeitura de Bom Despacho adquiriu o “agente de concreção”, que é o produto fabricado pela empresa COPRA, o qual deveria estabilizar o solo onde é aplicado. Se é necessário preparar o solo antes, com cal e cascalho, estes materiais indiscutivelmente não compõem o objeto.

Sobre qualquer análise percebe-se que a descrição do objeto impossibilita qualquer tipo de fiscalização, o que é muito cômodo e conveniente para ocorrência de desvios de receita pública. Chama a atenção o fato de que tanto a gestão quanto a fiscalização do contrato não registraram quaisquer obstáculos no exercício de suas respectivas atribuições, quando nem os autos do Processo nº 101/2022 da Prefeitura de Bom Despacho e nem o processo de origem permitem a verificação do cumprimento do contrato. Ademais, restou comprovado que dos 108.000 kg (cento e oito mil quilos) do “agente de concreção” adquiridos apenas 6.000 kg (seis mil quilos) foram entregues e todos os envolvidos confirmaram.

Mesmo não existindo a entrega da totalidade do produto e nem mesmo o término do serviço contratado, o atual Secretário de Obras Sr. Fábio Rodrigo de Souza Santos fez a liberação do valor total do contrato.

3.3 – Da fraude à licitação original

Após análise dos documentos presentes nos autos foi possível observar, preliminarmente, que a licitação feita em São Francisco de Paula - MG possui irregularidades, as quais merecem atenção detalhada e estudo técnico aprofundado. Todavia, é possível apontar pontos relevantes que merecem citação:

- 1) Falta memória de cálculo** – No Processo 42/2022, Pregão Presencial 14/2022 (f. 100, p. 120 e seg.) não está explicitado como o município chegou ao quantitativo licitado (1.500.000 quilos da substância). Sabe-se que a partir da memória de cálculo no processo licitatório pode-se criar mecanismos estruturais que garantem uma maior visão dos custos. É notório dizer que esse procedimento é indispensável a uma proposta técnica, de forma que se torne possível prever as dimensões de gastos e valores atribuídos a todo objeto licitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GJM

Portanto, vê-se um erro formal, o qual o documento é produzido de maneira diversa da exigida pela legislação.

- 2) **Não há justificativa para pregão presencial** – Neste caso, o tipo indicado seria de pregão eletrônico a fim de favorecer a concorrência. O pregão presencial limita a competição. Sabe-se que por meio do pregão eletrônico, nota-se uma ampliação de concorrência, permitindo a outros concorrentes maior participação no processo licitatório. É fato que o pregão eletrônico diante dos avanços e necessidades da Administração Pública torna-se mais indicado, além do que ajuda a trazer ainda mais transparéncia para os processos licitatórios. No mais, fica visível que no caso resultante desta CPI, não houve justificativa do Executivo Municipal que realmente comprove a necessidade de ser realizado um pregão presencial. Ratifica-se a necessidade, conforme preceitos constitucionais, que haja sempre com transparéncia e legalidade.
- 3) **Especificação direcionada** – Sabe-se que, ao meio do Prefeito bondespachense, juntamente, com o ex Secretário de Obras Vital, Deputado Estadual Antônio Carlos Arantes, bem como a presença de Prefeitos e Vereadores foi realizada demonstração com os produtos do “Asfalto Ecológico” da empresa DUTRA, que configura propaganda da empresa eventualmente vitoriosa. De forma que demonstra-se frustração na habilitação da Empresa vitoriosa, uma vez que o concorrente deveria comprovar ao meio de documentos exigidos previamente sua capacidade de participar e executar o contrato. No entanto, o Executivo Municipal bondespachense, por meio de seus representantes e secretários, decidiram realizar ao meio de um processo licitatório “carona” que consideravelmente foi prejudicial quanto à proposta e ao preço. Assim, ficou estabelecido que não houve pelo órgão gerenciador vantagem à adesão.
- 4) **Justificativa de Caso** - Não há justificativa para a escolha do “asfalto ecológico” da empresa DUTRA em particular. De tal maneira que é de conhecimento que há vários produtos similares no mercado com o mesmo objetivo e com preços até menores, assim a preferência exigiria um estudo técnico preliminar bem elaborado, sempre ressaltando a justificativa técnica. Ainda que houve parecer da procuradoria do Executivo Municipal, presente na (fl. 183 a 185), que apontou a necessidade de estudo técnico demonstrando a compatibilidade das necessidades do município na aquisição do “asfalto ecológico”. Assim sendo, o jurídico ressaltou que caso não fosse elaborado o estudo, o Executivo Municipal deveria apresentar justificativa da ausência de estudo técnico, no entanto, ressalta que conforme depoimento do ex Secretário de Obras Vital, não houve o estudo solicitado nem a justificativa de sua ausência para implementação do “asfalto ecológico” em Bom Despacho. Além disso, a procuradoria municipal indicou que fosse certificada a vantajosidade da realização da “carona” em relação à formalização do processo licitatório, baseado em contratos com



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

aquisição de objetos semelhantes já firmados pelo município. De maneira absurda, o ex Secretário de Obras Vital, em seu depoimento pessoal, alegou nem mesmo ter ciência deste parecer jurídico, sendo o ex secretário, nomeado pelo Prefeito, Dr. Bertolino da Costa Neto, como responsável legal pela pasta de obras no município de Bom Despacho. Portanto, ressalta-se que o atual Secretário de Obras Fábio Rodrigo de Souza Santos, em seu depoimento disse que poderia ter sido usado o “asfalto quente” visando a manutenção das principais vias rurais de Bom Despacho, de forma que salienta-se que a própria aplicação do chamado “asfalto quente” para obras de pavimentação, também conhecido como CBUQ ou ASUQ - (Concreto Asfáltico Usinado a Quente) - poderia ser utilizado para realização de operações de pavimentação ou recapeamento como foi nesse caso. Contudo, o município não apresentou justificativa técnica e financeira para sua escolha. Ademais, é possível demonstrar diversas empresas que produzem produtos semelhantes ao “asfalto ecológico” no Brasil:

(Exemplo de 11 fornecedores com soluções semelhantes)

<http://www.baseforte.net>, Tel.: (41) 3359-3880,
<http://viaencosta.com.br>, Tel.: (11) 3078.1460,
<https://www.oxnix.com.br>, Tel.: (19) 3838-8989,
<http://polynano.com.br>, Tel: (11) 99476-0000,
<https://www.baseforte.net>, Tel.: (41)3359-3880,
<https://venezaimport.com.br>, Tel.: (66)99911-9961,
<https://www.dynabase.com.br>, Tel.: (18) 3652-0761,
<https://www.ecolinksolutions.com.br>, Tel.: 55 (62) 3181.0147,
<http://prime-se.com.br>, Tel.: (71) 9 9950-2113 ,
<https://yeso.com.br>, Tel.: (87) 3870-1439,
<https://www.conaid.com.ar/>, Tel.: +54 11 4747-8686

- 5) **Total incompatibilidade entre o valor licitado e a receita do município** – Segundo a LOA do município (Lei 1.066/2021), o orçamento municipal de 2022 prevê arrecadação de **R\$31.400.000,00**. Destes, R\$25.476.000,00 estão destinados a despesas com pessoal. Ademais, segundo a LOA, o valor destinado à Secretaria de Obras, Infraestrutura, Transporte, Agricultura e Meio Ambiente foi de R\$6.443.000,00. Ao mesmo tempo, o orçamento prevê investimentos de **R\$5.504.000,00**. Valor, aliás, que já parece otimista.
- 6) **Declaração falsa** – Apesar da absoluta incapacidade orçamentária e financeira de o município fazer uma compra destas proporções (1.500.000 quilos ao custo R\$ 57.090.000,00 – f. 108v, p. 137), o servidor José Donizete Fernandes declara ter verificado o impacto financeiro e incluído o valor na programação financeira da Prefeitura Municipal, com indicação para pagamento no dia 20 do mês subsequente. No entanto, não há indicação de elemento de despesa, assim como não há orçamento e não há recurso financeiro que sustente tal declaração.
- 7) **Não se exigiu atestado de fornecimento** – A despeito de o valor



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

licitado representar quase duas vezes o orçamento anual do município, o edital de licitação não exige do licitante nenhuma prova de idoneidade técnica, como atestados declarando fornecimento prévio.

Analizando a requisição de f. 94 (p. 108) constata-se que o Secretário de Obras do Município de São Francisco de Paula deu início ao processo de compra do produto estabilizante de solo no dia 12 de abril de 2022. Observou-se um fato até curioso, pois, em um só dia – 12 de abril – os servidores cumpriram os seguintes passos da licitação:

Pedido do secretário (f. 94, p. 108);

Encaminhamento ao Setor de Licitações (f. 96, p. 112);

Pedido de autorização do prefeito (f. 96v, p. 113);

Emissão de autorização do prefeito (f. 97, p. 114);

Autuação do processo (f. 97v, p. 115);

Pedido de informação ao setor financeiro (f. 98v, p. 117);

Obtenção da informação (f. 99, 118);

Finalização do edital (f. 100, p. 120 e seguintes)

Encaminhamento à Assessoria Jurídica (f. 99v, p. 119);

Um empenho deve ser invejável para todos. Fazer um edital e um parecer jurídico numa fração de horas não é tarefa trivial. Mas, para as considerações que se seguem, o marco importante que se destaca é a data: 12 de abril de 2022.

É que, 8 dias antes, 4 de abril, – portanto antes de existir qualquer licitação em São Francisco de Paula – a empresa Dutra teria apresentado ao Município de Bom Despacho um laudo da empresa Copra Indústria, Comércio e Serviços Ltda., de Sumaré, São Paulo. Laudo que cuida de análise de enrijecimento de solo em Bom Despacho.

Por óbvio, se não havia licitação em São Francisco de Paula, tampouco havia licitação em Bom Despacho. Esta foi iniciada em 21 de junho de 2022, a pedido do Senhor Secretário de Obras, Vital Guimarães. (f. 76, p. 82). Portanto, o laudo, despregado de qualquer atividade licitatória ou preparatória, foi realizado (gratuitamente, supõe-se), dois meses e meio antes.

Pesquisas feitas pelos membros da CPI constatou que o município de São Francisco de Paula, responsável pela ata de registro de preços originária, até a



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

presente data não chegou a solicitar sequer um quilo do produto, apesar de ter registrado a quantidade astronômica de 1.500.000 quilos ao custo de mais de cinquenta e sete milhões de reais. Pode-se inferir sobre os fatos decorridos que em relação ao laudo, ele tem características incomuns. Vejamos;

No cabeçalho, aparece a marca comercial do produto OxNix (f. 50v, p. 51) e não informações sobre a fabricante. De modo que ele está endereçado genericamente à empresa Dutra Solo, em Bom Despacho. De forma que ele está assinado por uma Técnica em Química (Maria Eunice Cruz) e um Administrador de Empresa (Antônio Carlos Rebello).

Contudo, como o laudo cuida de obra de engenharia, o que se espera é que seja assinado por um engenheiro ou outro profissional credenciado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – (CREA), e não uma Técnica em Química e um administrador de empresas. Tudo isto permite aventar-se a hipótese de que o laudo tenha fraudado. Talvez não pela empresa COPRA, mas por terceiros o que requer dos órgãos de fiscalização uma investigação mais aprofundada.

3.4 – Do custo Exorbitante

Em breve consulta na Internet encontramos duas licitações para produto semelhante. O primeiro, no município de Coqueiral-MG, o segundo pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A – (Banrisul).

- Custo em Coqueiral – Aquisição de 2.000 toneladas, ao valor unitário de R\$ 780,00 totalizando R\$ 1.560.000,00 (Ata de Registro de Preço nº 51/2022, Processo administrativo nº 39/2022, Pregão presencial nº 22/2022, SRP nº 21/2022) - Custo por quilo: R\$ 0,78 (setenta e oito centavos).
- Custo no Rio Grande do Sul - Oferta ao CONSORCIO DE DESENV. INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ/RS – COMAJA – Aquisição de 7.200.000 quilos de estabilizante de solo em pó. (PREGÃO ELETRÔNICO 10.024/19 - para Registro de Preço, edital 0005/2021, Processo 100, Banrisul) - Custo por quilo: R\$ 1,10 (um real e dez centavos por quilo) - Custo por litro: R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos).

Assim, verifica-se graves falhas na adesão em Bom Despacho das quais preliminarmente destaca-se;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Adesão sem justificativa de vantajosidade – Bom Despacho aderiu à ata de registro de preços de São Francisco de Paula sem apresentar a vantajosidade da atenção. Fato, aliás, mencionado no parecer jurídico do próprio Poder Executivo (fls 183/185).

Em 2022, o município de Coqueiral - MG licitou 2.000 toneladas de estabilizante de solo com o mesmo objetivo e destino que o Município de Bom Despacho (Ata de Registro de Preço nº 51/2022, Processo administrativo nº 39/2022, Pregão presencial nº 22/2022, SRP nº 21/2022).

Em Coqueiral, o produto custou **R\$ 0,78/kg (setenta e oito centavos o quilo)**. De forma que, o Consórcio de Município do Alto Jacuí e Alto da Serra dos Botucaraí/RS, licitou 7.200.000 quilos de impermeabilizante similar àquele adquirido por Bom Despacho. Ata de Registro de Preço nº 51/2022, Processo administrativo nº 39/2022, Pregão presencial nº 22/2022, SRP nº 21/2022). Nesta licitação foram apresentadas duas propostas, conforme se lê: **R\$ 1,10 (um real e dez centavos o quilo)** e **R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos o litro)**.

Contudo, verifica-se que Bom Despacho está pagando, respectivamente, 47,43 vezes (4.743,6%), 33,63 vezes (3.363,6%) e 45,12 vezes (4.512,2%) os preços pagos no mercado. Na média, considerando as três ofertas, resulta em 41,1 vezes (4.111,1%) acima dos preços efetivamente praticados no mercado.

Sem a decomposição dos custos associados ao objeto, haveria uma grave falha na constituição dos preços o que acarretaria na impossibilidade de fiscalização do cumprimento do contrato por parte da empresa fornecedora. Na ausência dessas informações, não há como avaliar as quantidades corretas para a entrega do produto, **permitindo uma ampla liberdade para ocorrer uma espécie de jogo de planilhas, visando um superfaturamento do contrato**. Esta suposta falha permitiria que, com uma certa tranquilidade, os envolvidos manipulassem as quantidades, inflando as quantias dos materiais com valores mais baixos enquanto diminui as quantidades dos materiais com custos mais elevados no mercado. Inclusive, os documentos dos autos **demonstram que os valores pagos pela “cal / calcário” e o “cascalho” são ínfimos perto do valor total do contrato** (fls. 365 e seguintes e 722 e seguintes). Registra-se aqui que algumas notas fiscais são de datas posteriores à realização da obra e algumas estão em nome da empresa Batalha Comércio e Serviços Eirelli (como destinatário/remetente).



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Considerando os fatos acima enunciados, pergunta-se: qual a justificativa para Bom Despacho comprar um produto que custa mais de 40 vezes o preço que outros municípios brasileiros estão pagando?

Por fim, os documentos juntados, notadamente aquele disposto às fls. 840, evidenciam que o produto é elaborado a partir de uma composição que incorpora óleo de coco (láurico), soda cáustica e breu. Essa fórmula revela uma estrutura simples, constituída por ingredientes de baixo custo, frequentemente empregados na produção de sabão.

3.5 – Do pagamento antecipado

Após análise dos documentos levantes no percurso investigativo desta CPI, foi possível perceber que houve por parte da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, o pagamento antecipado do valor de contrato, ou seja, pagamento antecipado de serviço e de mercadoria.

Desta maneira, o que será citado adiante toma-se em consideração as alegações apresentadas pelo Secretário de Obras e pelo Prefeito, enfatizando-se a informação já reportada no presente relatório sobre a discrepância de 6.000 kg efetivamente entregues do produto, em contraste com os termos contratuais e os documentos relativos à fase de execução que se referem a 108.000 kg. Assim, o disposto a seguir refere-se a meros relatos e apresentação de contradições e não ao que foi concluído por esta CPI.

Houve, como já declarado pelo Executivo, de acordo com os dados previstos nas Notas Fiscais de Pagamento, presentes no Vol. 1, que foi realizado a empresa Dutra Comércio e Serviços EIRELI pagamento antecipado de serviço ou até mesmo pela integralidade do produto e serviço. No entanto, é importante citar que somente 46% do serviço tenha sido executado – mesmo assim, com reparos a fazer, conforme declaração do Executivo. Ademais, nota-se uma falha na organização e execução da obra. O produto começou a ser aplicado no município em período chuvoso o que resultou na retirada dele e consequentemente perda do material aplicado. Pelos depoimentos dos responsáveis não houve sequer estudo meteorológico prévio.

De fato, o Secretário de Obras (f. 38, p. 39) declarou que foram



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

aplicados 138 sacos do produto e que restam 162 sacos. Isto representaria, segundo o Secretário, 46% da obra. Como o serviço de assessoria deve seguir até o final, não se pode dizer que o contrato havia sido integralmente cumprido. Portanto, não deveria ter havido pagamento de 100% do contrato, mas tão somente de 46% alegadamente concluídos por ordem lógica e a fim de fosse garantido a segurança financeira aos cofres públicos do município.

Além das considerações apresentadas até o momento, em relação ao pagamento antecipado de mercadoria, declarou-se a partir do ex Secretário Vital Guimarães que o consumo do produto é de 0,940 kg de calcário por m² acrescido de 0,055 kg de monocomponente por m². (f. 38, p. 39).

Contradicoratoriamente, segundo esclarecimentos prestados pelo Senhor Prefeito, o produto teria sido entregue na íntegra, uma vez que o peso se refere ao produto acrescido de cal e cascalho, que estavam estocados na sede da prefeitura, o que somaria 108 toneladas (cascalho + cal + Oxnix). (f. 54v, p. 57).

Nenhum relatório aponta estoque de cascalho e cal na sede da prefeitura. **Ao contrário, o relatório do servidor do MP, Fernando Aparecido indica a possível manipulação de cal na Fazenda Moreiras. No entanto, informa que só há resíduos:**

"(...) ali foi depositado o monocomponente + calcário, mas quase todo o material já havia sido usado para pavimentação de estradas de terra." e "(...) acredita-se que ali se encontrava o material necessário para misturar ao agente de concreção e estabilizador (...) deixando restos nas margens, onde o trator já não conseguia agir. (f. 35v, p. 36).

Esta informação contraria em duas frentes o que o Senhor Prefeito disse: primeiro, que o material estava estocado na sede da prefeitura; segundo, que a entrega havia sido completa.

Ora, de um lado, não é nem plausível pensar que 102 toneladas de cal e cascalho tenham sido estocadas na sede da prefeitura. Por outro lado, o servidor do MP deixa claro que só havia resíduos do que parecia ser calcário ou cal.

Por óbvio, se a 0,055 kg de monocomponente corresponderia a 0,940 kg de calcário (como disse o Senhor Secretário), então ali deveria haver 31.810 quilos de calcário (ou cal).

Somente este quantitativo satisfaz a relação de 0,940kg de calcário



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

para cada 0,055 kg de monocomponente e corresponde à quantidade de sacos de monocomponente que ainda não foi usada: 162 sacos, ou 3.240 quilos.

Assim sendo, fica bem estabelecido que o município fez pagamento antecipado tanto do serviço quanto da mercadoria entregue (somente 46%).

É até mesmo inadmissível dizer que houve pagamento antecipado, veja;

O Tribunal de Contas da União - TCU, recentemente, decidiu pelo Acórdão 9209/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira):

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Contrato administrativo. Pagamento antecipado. Requisito.

Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.

A Lei 8.666/1993, ao estabelecer normas para o processo de licitação e contratos da Administração Pública, ratificou a partir do Art. 15, III, que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

O mercado privado utiliza-se da ferramenta de pagamento antecipado quando há possibilidade de desconto, no entanto, quando se trata de Administração Pública é uma hipótese excepcional a ser prevista no Edital para que todos os interessados possam tomar conhecimento.

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021 deixou nítido que não será permitido a realização de pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens. Dessa forma, o pagamento estará autorizado a ser liquidado e pago, somente após a execução ou entrega do objeto contratado, salvo na seguinte hipótese;

Art. 92, Inc. VI e XII, e art. 145, § 1º, Lei 14.133/2021, a antecipação do pagamento somente será possível quando propiciar à Administração Pública sensível economia ou represente condição indispensável para a obtenção do



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

Por fim, pode-se a partir do exposto elencar algumas considerações:

Primeira consideração:

Antes de mais nada, convém esclarecer que o fabricante do produto Oxnix recomenda 20 kg por 500 m². Reduzindo à mesma proporção usada pelo Senhor Secretário, isto dá 0,04 kg/m². Ou seja, a prefeitura está trabalhando com uma concentração maior do que a recomendada pelo fabricante (0,055 kg/m² contra 0,04 kg/m²). A diferença, embora pareça pequena quando se olham os números absolutos, é significativa quando se olham os números relativos: 37,5%. Em outras palavras, no que toca a este custo específico, a obra ficará 37,5% mais cara.

Segunda consideração:

O Ex Secretário de Obras e o Prefeito Municipal alegam que compõe o objeto materiais como “cal”, “calcário”, “cascalho” e “água”, quando não existe nenhum registro sobre isso nos documentos que fundamentam a contratação e naqueles referentes à execução contratual. Também não há qualquer menção em laudo técnico, patente, por parte da empresa contratada ou da fabricante do produto sobre estes materiais e nem mesmo nas orientações de aplicação.

Terceira consideração:

Embora não seja necessariamente uma ilicitude ou irregularidade, é estranho o Senhor Secretário dizer que ampliou a largura da estrada para 8 ou 9 metros porque esta foi a largura que restou após a limpeza. Ora, a largura das estradas é definida pela sua demanda e não se ajusta conforme as facilidades laterais de cada trecho. Se as estradas rurais foram definidas para 6 metros, é esta a largura que deve ser mantida. O restante fica como acostamento, área de manobra, acesso, mas não se alarga a pista só porque o local permite. A obra deveria ser feita sobre a largura definida na produção do projeto básico. O produto aplicado não é visível a olho nu. Assim torna-se extremamente complexo analisar a informação de que em alguns trechos ocorreu alargamento da estrada. Mais uma vez esta informação é



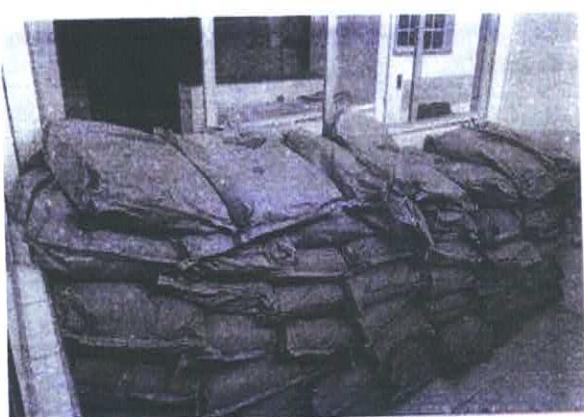
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

consideravelmente conveniente para ocorrência de atos como superfaturamento ou fraudes na execução do contrato.

Quarta consideração:

Informa o Senhor Secretário que por metro quadrado se aplicam 0,90 kg de calcário e/ou (cal) e 0,055 kg de monocomponente. Assim sendo, para cada metro quadrado aplicam-se de 0,900 a 0,950 kg da mistura. Ora, para manter essa proporção, neste momento a prefeitura deveria ter em estoque entre 53.018 e 55.964 kg de cal. Memória de cálculo: simples regra de três. Se 0,055 kg de monocomponente necessita de 0,900 kg de cal, então 3.240 kg (163 sacos de 20 kg) de monocomponente necessitam de 53.018 quilos de cal. No entanto, como indicado pelo relatório do servidor Fernando Aparecido, do MP (f. 35v, p. 36), não há cal em depósito. Neste caso, no mínimo 53 toneladas de cal. Isto configura mais um indício de que as informações apresentadas não correspondem com a realidade.

3.6 – Da composição química do produto intitulado “asfalto ecológico



Conforme se pode perceber, nas imagens acima, fica clara uma dissonância referente a embalagem e a prestação de informações relativas ao produto adquirido pelo município de Bom Despacho. A primeira referente aos sacos dos produtos que foram adquiridos pela prefeitura e que se encontra em estoque no local a outra imagem de domínio público divulgada pela Oxníx dominadora da patente. Assim, restou claro uma diferença em relação às informações essenciais de rótulos.

Alega o Senhor prefeito que a empresa vencedora entregou o produto Oxníx, que seria o mesmo produto "Dutra Solo". Ademais, diz que a empresa patenteou o produto com o nome de "Dutra Solo" (f. 54, p. 57). Contudo, até o



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GJM

momento não foi apresentada evidência de que está patente a favor da empresa Dutra Solo.



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

III - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990 (Define crimes contra

Por outro lado, conforme pesquisa na página <https://www.oxnix.com.br/> a embalagem do produto chamado **OXNIX**, é totalmente diferente da embalagem entregue à prefeitura. Nota-se que a embalagem original é de plástico, contém informações sobre o produto e sobre a empresa fabricante. Por outro lado, a embalagem entregue à prefeitura é grosseira e não traz informações sobre o produto, a empresa fabricante ou o modo de uso.

De tal maneira que contraria a Lei Nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei Nº 8.137/1990, conforme dispositivos transcritos abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências).

(...)

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

Além disto, observa-se que as instruções de aplicação são diferentes e diferem das explicações dadas tanto pelo Senhor Prefeito quanto pelo Senhor Secretário de Obras.

Finalmente, conforme consta da página <https://www.oxnix.com.br/>, e de matéria publicada em jornal, a **Copra Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** é a fabricante do produto, tendo inclusive patente requerida.

Em vista do acima exposto, surge a dúvida sobre o fato de Administração Pública, sob chefia do Sr. Prefeito, ter tomado os cuidados necessários para averiguar a procedência, qualidade e aplicabilidade do produto entregue, bem como a idoneidade da empresa fornecedora.

Segundo consta dos autos, a empresa Dutra Solo apresentou laudo que indica a composição do produto que ela forneceu à Prefeitura de Bom Despacho. O laudo encontra-se às fls. 216-223, p. 329-336).

Ao olhar leigo, o que a análise parece mostrar é um punhado de terra agrícola tratado com adubo químico NPK da fórmula 20-05-15, e contaminado com derivados do petróleo e talvez restos de carvoaria. De fato, informa o laudo: Tipo de amostra: **solo** (f. 216, p. 329 e 218, p. 321)

Resultado: a maior parte dos compostos químicos pesquisados está ausente ou abaixo do limiar de detecção pelo método (ND). No entanto, **estão presentes em quantidades ponderáveis**:

Nitrogênio (268,95 mg/kg, ou 0,026895% da amostra)

Fósforo (49,59 mg/kg de fósforo ou 0,004950% da amostra)

Potássio (143,00 mg/kg de potássio ou 0,014300% da amostra)

Total NPK na amostra: 461,54 mg/kg, ou 0,0461,54%)

Estes elementos, nestas proporções, lembram uma terra agrícola adubada com NPK 20-05-15



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Ressalta-se ainda quanto aos hidrocarbonetos registrados na amostra, os quais chamam atenção:

- HTTP (TPH) (hidrocarbonetos totais de petróleo) – 2.045,08 mg/kg, ou 0,204208%
- HPH (PAH) sólidas (hidrocarbonetos policíclicos aromáticos)

A presença destes elementos pode indicar que a amostra está contaminada com derivados do petróleo e, talvez, com restos de queima de madeira e de carvoaria. Em suma, à primeira vista a amostra de solo analisada têm aparência de terra comum, tratada com adubo químico NPK e contaminada com derivados de petróleo.

Considerando que o produto deve ser aplicado à razão de 0,04 kg/m² (página de informação da empresa COPRA) os hidrocarbonetos são distribuídos à razão de 0,08 g/m². Esta proporção é suficiente para causar poluição (que se mede em nanogramas), mas dificilmente seria suficiente para impermeabilizar o solo.

Considerando os números acima, surge uma dúvida razoável de que o produto amostrado tenha as propriedades impermeabilizantes anunciadas e que seja 100% ecológico e atóxico.

3.7 – Do uso e compra de cascalho, calcário e/ou cal hidratada.



Fotos ilustrativas ressaltando a diferença de rótulo: à esquerda produto fornecido pela empresa DUTRA à Prefeitura de Bom Despacho e a direita produto oxnix cuja dententoura da marca é COPRA. A empresa DUTRA ratificou a informação de que o produto oferecido é o mesmo da oxnix.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Diante dos fatos até aqui narrados, ficou evidente que, a empresa Dutra Comércio e Serviços EIRELI fez a venda de apenas 6.000 (seis mil) quilos do produto “agente de concreção e estabilizador de terra *in situ*, em pó, com propriedade impermeabilizante, 100% ambientalmente sustentável, não sulfonado, não iônico, monocomponente, com reagente intitulado como “asfalto ecológico”, ao município de Bom Despacho, em razão do contrato nº 85/2022 que custou aos cofres públicos R\$ 3.996.000 (três milhões, novecentos e noventa e seis mil reais). Conquanto, era previsto por meio da nota fiscal de compra que a quantidade total de produto deveria ser 108.000 (cento e oito mil) quilos de produto intitulado “asfalto ecológico”.

Esta absurda diferença em toneladas conforme se baseia as declarações dos agentes públicos responsáveis pela obra de aplicação é que, 102.000 (cento e dois mil quilos) seriam completados em kg por cal/calcário, cascalho e água. Veja que, a quantidade desses materiais é equivalente a aproximadamente 94,4% do peso tal de acordo com a nota fiscal de compra.

Os produtos supostamente seriam aplicados nas estradas rurais de Bom Despacho, contudo, após a aplicação do produto em determinadas regiões rurais, percebeu-se que ele não atendeu ao fim ao qual se destinava – melhoria das estradas rurais que sofria com erosões.

Dessa forma, causou estranheza aos parlamentares, principalmente, os membros desta CPI o alto valor pago no produto e sua insuficiência ao ser aplicado no solo da região. A comissão após ter acesso aos invólucros, percebeu de plano uma completa falta de informações sobre o produto, tais como: inexistência de qualquer descrição dos componentes agregados contidos no produto, bem como o responsável técnico pelo objeto licitado.

Quando solicitada por esta comissão, a empresa Dutra limitou-se apenas a dizer que adquiriu o produto da empresa COPRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (conforme imagens acima expostas).

Diante da marcha investigatória, o fato é que foram levantados inúmeros questionamentos acerca da aplicação do produto e todos os pré-requisitos necessários para o sucesso da aplicação do “asfalto ecológico”. Como já relatado, por diversas vezes, os servidores públicos envolvidos na obra, principalmente o ex Secretário de Obras, Vital, o Sr. Prefeito Municipal, Bertolino da Costa Neto, bem como o Gestor do Contrato, Clarindo José da Silva, ressaltaram a necessidade de se usar



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

cal/calcário e cascalho.

É possível perceber que por meio do Of. Nº 001/2023/SMDU enviado pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano, Vital, certificou de que era necessário usar calcário para correção do solo, de forma que foi ainda supracitado a quantidade necessária de cada produto estabelecido para finalização do aglomerador de solo:

- Calcário = 0,940 kg/m² (podendo sofrer variações conforme o solo)
- Monocomponente = 0,055 kg/m²

É no mínimo contraditório essa relação estabelecida via ofício ao próprio MP. Ademais, no próprio depoimento, Vital confirmou que foi recebido pela Prefeitura Municipal de Bom Despacho 300 (trezentos) sacos de 20 kg e que o peso total conforme a nota fiscal da compra que totaliza um montante de 108.000 (cento e oito mil) quilos equivale ao produto já diluído com a mistura de cal e água.

Em nenhum momento a empresa fornecedora, nem mesmo a fabricante, estabelecem que é necessário aplicar cal ou calcário, bem como cascalho para aplicação, tão somente a mistura deverá ser feita em caminhão pipa. Por outro lado, ficou por diversas vezes comprovado que a Prefeitura realizou contratação tanto para a compra de cal e de cascalho. Em depoimento, Vital e Clarindo ratificaram que o cascalho foi comprado da CASCALHEIRA SOARES.

De fato, em depoimento, quando prestou esclarecimento a esta CPI, o proprietário da cascalheira, o Sr. Argelino Soares, afirmou que a empresa Dutra comprou cascalho por meio do gestor do contrato e que todo o trâmite dessa negociação foi realizada por meio do gestor. (min 02:38 de seu depoimento). Disse também que, o produto foi extraído e transportado pelo maquinário público da prefeitura. De forma que o pagamento dessa compra, conforme depoimento e comprovante apresentado na oitiva pelo proprietário da Cascalheira Soares, Sr. Argelino, foi realizado via PIX sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela BATALHA e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela DUTRA.

3.8 - Da ameaça à perita contratada e da tentativa de suborno à presidente.

Além disso, a empresa Luminus Engenharia Diagnóstica Ltda., contratada para auxiliar tecnicamente a Comissão, solicitou a rescisão do Contrato nº 06/2023 (fls. 646 a 657). De forma que os motivos apresentados pela Sra. Beatriz



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Menezes Santos, sócia proprietária da empresa, demonstram que servidores da Prefeitura a procuraram alegando que estavam sendo levantados arcabouços jurídicos “para inviabilizar a existência da CPI e desacreditar os pareceres técnicos formulados”, o que, segundo a profissional, houve receio profissional e pessoal, passando a temer pela segurança dos seus funcionários e suas respectivas famílias. Completou dizendo que “o serviço executado nesse cenário inseguro pode influenciar negativamente a condução dos estudos, bem como afetar a imparcialidade da equipe” (fls. 523 e fls. 532). Assim sendo, a CPI, embora não tenha tido tempo suficiente para examinar essas alegações, depara-se com a incontestável circunstância de que a proprietária da empresa foi abordada por representantes da Prefeitura, claramente com a intenção de obstruir os trabalhos realizados. Consequentemente, a Comissão foi privada dos serviços objeto do Contrato nº 06/2023, o que causou substancial prejuízo às investigações em curso.

Dessa maneira, é importante mencionar que os trabalhos periciais e alguns documentos não foram totalmente avaliados quanto ao seu conteúdo técnico, apesar da indiscutível relevância desses materiais para as futuras deliberações dos membros desta CPI. Logo, esses documentos serão submetidos às autoridades competentes para investigações complementares, visto que tais instâncias possuem as capacidades necessárias para a avaliação mais técnica e mais aprofundada dos fatos.

Ademais, ressalta-se que, diante deste procedimento investigativo, ocorreu que, infelizmente, a presidente desta CPI, Vereadora Paré, acabou sendo vítima de algumas ameaças, com objetivo de forma monocrática coloca-se fim aos trabalhos e apontamentos. A presidente informou que no dia 27/07/2023 foi procurada por duas pessoas ligadas ao futebol amador da cidade de Bom Despacho para tratar de assunto referente ao incidente ocorrido no jogo em 22/07, onde três atletas foram punidos com suspensão de jogos.

Neste momento da visita, encontrava-se no Gabinete da Vereadora: a vereadora Paré, seu assessor parlamentar e as duas testemunhas. Segundo elas relataram que após o incidente do jogo procuraram o advogado Kleverson Mesquita, atual procurador do Município, para que promovesse a defesa dos atletas no Tribunal Desportivo junto a Federação Mineira de Futebol - FMF.

As pessoas afirmaram que neste momento o advogado Kleverson Mesquita disse que faria a defesa dos atletas sem custo, mas sob uma condição, de que a presidente da CPI aceitasse findar os trabalhos investigativos de forma unilateral



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

e que enviaria um documento para eles e que mostrassem à vereadora em data posterior.

Findada a reunião em seu gabinete na data de 30/07/2023 a vereadora foi procurada pelas testemunhas que mostraram o documento a ela o qual constava um requerimento em nome do investigado Clarindo José da Silva, assinado eletronicamente por seu advogado Dr. Paulo Ricardo Teixeira de Mesquita, inscrito na OAB/MG 154.018, a vereadora solicitou ver o documento e conseguiu extrair a sua cópia através o telefone celular. As testemunhas disseram ainda que se ela aceitasse terminar a CPI, o advogado Kleverson Mesquista providenciaria outro documento justificando a decisão para finalização dos trabalhos e que ela não teria problema em determinar o final da CPI porque ela ocupava o cargo de presidente.

A vereadora informou também aos membros da Comissão que as testemunhas foram embora e que dias depois entraram em contato por áudio/texto via whatsapp, perguntando se ela aceitaria reunir-se no escritório do advogado Dr. Kleverson Mesquita para acertar a condição imposta, neste momento a vereadora disse às testemunhas que não estava à venda e não mais conversou sobre o assunto com as testemunhas que também não mais falaram nada sobre o assunto. Restou claro que a ameaça sofrida pela Presidente a deixou coagida para dar continuidade aos trabalhos que vem desenvolvendo à frente da CPI, bem como sua integridade física e de sua família.

Finalmente, a vereadora informou que esperou até a última reunião para relatar tudo em Comissão porque esperava o protocolo do referido pedido, só que até a presente data o pedido para trancamento da CPI não foi protocolado na Câmara Municipal, após terminar sua fala, a vereadora fez a entrega de documentos aos membros da CPI, contendo sete folhas, sendo seis delas o documento mencionado de trancamento da CPI assinado pelo advogado Dr. Paulo Ricardo Teixeira de Mesquita, inscrito na OAB/MG 154.018 e uma certidão emitida pela direção da Casa Legislativa comprovando não ter havido protocolo do pedido na Câmara Municipal.

Nota-se que, tais circunstâncias são graves e devem ser colocadas para possíveis apontamentos e responsabilização dos envolvidos.

3.9 - Da representação enviada ao Ministério Público

Antes da instauração desta CPI, em novembro de 2022, os Vereadores Professor Eder Tipura e Paré desta Câmara Municipal encaminharam uma



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Representação ao Ministério Público, através do Exmo. Promotor de Justiça Sr. Mauro Renê Costa Filho da 2ª Promotoria de Justiça. Sendo assim, a Representação foi pautada em análises preliminares e se orientou basicamente nas suspeitas relatadas a seguir:

"No dia 24/01/2022 foi publicada uma matéria no site oficial da Prefeitura Municipal de Bom Despacho informando que uma empresa privada estava na cidade aplicando o denominado asfalto ecológico num trecho de 300 metros na estrada rural que dá acesso a uma comunidade local. A matéria mencionou que o "trabalho, sem custo direto para os cofres públicos, é um meio do Município e outras cidades da região avaliarem a qualidade de um asfalto conhecido como ecológico, mais durável e seis vezes mais barato que o tradicional". Foi destacada a seguinte fala do Prefeito, Sr. Bertolino da Costa Neto: "Se comprovarmos a eficácia deste asfalto a população ganhará muito. Poderemos asfaltar diversas estradas e ainda teremos garantia de 5 anos de que os trechos pavimentados não terão buracos nos períodos de chuva"¹. Em outra publicação do dia 26/01/2022 o Prefeito voltou a afirmar que a garantia conferida é de 5 anos². Ocorreram outras publicações posteriormente sobre o também chamado agregador de solo, elucidando que a inovação não agride o meio ambiente e ainda mantém a paisagem rural, já que não tem uma camada de asfalto, e que as estradas rurais ficarão muito mais resistentes.³

Após os testes a Prefeitura Municipal de Bom Despacho aderiu à Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula. Na documentação foram encontrados problemas e indícios de irregularidades, a começar pelo fato de que a empresa contratada não tem registrado o comércio desse tipo de produto na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE nem mesmo quando verificada a descrição das atividades secundárias.

O Parecer Jurídico nº 184/2022 da própria Procuradoria do Poder Executivo (fls. 114/116 do Processo 101/2022) apontou a necessidade de demonstrar a vantajosidade da adesão ao invés da realização de um processo licitatório. O parecer elucidou de forma clara que a cotação de preços não é o meio

¹ Disponível em 28/08/2023 em: <https://www.bomdespacho.mg.gov.br/noticias/inedito-asfalto-ecologico-esta-sendo-testado-em-estrada-rural-de-bom-despacho/>

² Disponível em 28/08/2023 em: <https://www.bomdespacho.mg.gov.br/noticias/prefeitos-de-7-cidades-vieram-a-bom-despacho-conferir-de-perto-asfalto-ecologico/>

³ Disponível em 28/08/2023 em: <https://www.bomdespacho.mg.gov.br/noticias/pasfalto-ecologico-em-bd/>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EJM

mais coerente para demonstrar a vantajosidade, sendo a forma recomendada a comparação com contratos similares já firmados pela Administração Pública, fundamentando o entendimento através do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 e pela recomendação do TCU, que será transcrita abaixo para melhor visualização:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados.

Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (TCU - Acórdão 420/2018-Plenário)

A recomendação da Procuradoria não foi seguida no Processo nº 101/2022 e sequer houve manifestação sobre o porquê da não demonstração apropriada da vantajosidade da adesão, sendo o processo homologado poucos dias depois do parecer. Através de uma simples pesquisa já foi possível localizar uma contratação feita pela Prefeitura Municipal de Borda da Mata com o mesmo objeto, incluindo o serviço de acompanhamento técnico na aplicação do produto, tendo como vencedora também a empresa Dutra, pelo valor de R\$32,00 (trinta e dois reais) o quilo (Processo Licitatório nº 457/2022, Pregão Eletrônico nº 122/2022, SRP Nº 100/2022 – homologado em 13/07/2022)⁴. A quantidade licitada pelo município mencionado foi consideravelmente menor (80.000 quilos) e o preço ofertado foi aproximadamente 13,51% mais baixo⁵.

Por este valor a economia para os cofres públicos do Município de Bom Despacho teria sido de mais de meio milhão de reais. Este foi um exemplo prático de que o entendimento do setor jurídico da própria Prefeitura deveria ter sido observado. Além disso, o frete corresponde a uma parte do preço. A empresa contratada é do Município de Valinhos, no estado de São Paulo, com distância de aproximadamente 570 (quinhentos e setenta) quilômetros de Bom Despacho. Através

⁴ Disponível em 28/08/2023 em: file:///C:/Users/miche/Downloads/EDITAL%20PRC%20457%20-%20PREGELETRONICO%20122%20-%20REGPRECO%20100%20-%202022%20-%20AGENTE%20DE%20CONCRECAO%20E%20ESTABILIZADOR%20DE%20TERRA%20IN%20SITU%20COM%20REAGENTE%20E%20ACOMPANHAMENTO%20TECNICO%20NA%20APLICACAO%20DO%20PRODUTO.pdf

⁵ Disponível em 28/08/2023 em:
<http://www.bordadamata.mg.gov.br/phocadownload/ResultadosLicitacoes2022/PRC457-2022/EXTRATO%20DA%20ATA%20DE%20REGISTRO%20DE%20PRECO%20N%202023-2022.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

da realização de um processo licitatório próprio do Poder Executivo Municipal poderia ter a chance de contratar empresas com sede mais próximas, reduzindo o custo pelo fornecimento.

A justificativa apresentada no Processo nº 101/2022 expressa que o “produto a ser utilizado tem grande durabilidade garantindo a não formação de buracos, barro e poeira, reduzindo assim a necessidade de manutenção recorrentes nas estradas”. Como se depreende das matérias no site da Prefeitura, a garantia do asfalto ecológico deveria ser de 5 (cinco) anos, mas o rol documental em análise registrou apenas 1 (um) ano. Ademais, se esse tipo de obra é mais durável que o asfalto tradicional, o período atestado pela fornecedora deveria abranger mais do que o intervalo equivalente a uma estação chuvosa. O prazo de 1 (um) ano de garantia parece extremamente curto considerando as publicações feitas pelo Poder Executivo Municipal e pela própria empresa em seu endereço eletrônico. Trata-se da divulgação de informações para a população de forma enganosa além do estabelecimento de um prazo de garantia insuficiente.

A descrição do objeto é inequívoca ao tratar de duas obrigações principais: a entrega do produto e a prestaçao de um serviço, qual seja o acompanhamento técnico na aplicação do produto (item 2 do Termo de Referência - fls. 04 e 04-v do Processo 101/2022). No Termo de Referência, item 3.5 (fls. 04-v), está descrito que após a instalação “será realizado pela contratada os testes necessários para verificar o funcionamento de todos os dispositivos, sem ônus adicionais”. O Termo de Referência, assim como a Cláusula Décima Primeira, “i” do Contrato, nº 85/2022 (fls. 123) estabelece como obrigação da contratada “comparecer, sempre que solicitada, à sede da unidade requisitante, a fim de receber instruções, participar de reuniões ou para qualquer outra finalidade relacionada ao cumprimento de suas obrigações”.

O acompanhamento técnico durante a realização das obras faz parte da composição dos custos, compondo a parte mais importante da contratação no entendimento dos vereadores subscritores. A empresa é a detentora das técnicas e conhecimentos necessários para a aplicação do asfalto ecológico; portanto, é quem pode assegurar que as fases da obra sejam executadas de forma correta e é por isso que o processo licitatório de origem tratou da prestação destes serviços. No entanto, os autos preveem que o pagamento será efetivado em até 30 (trinta) dias após a entrega



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

do produto e a empresa já recebeu o valor total do contrato em 06 (seis) parcelas, entre os dias 29/08 a 14/10/2022, o que pode ser conferido no Portal da Transparência da Prefeitura de Bom Despacho⁶. A obra está no início da execução e notoriamente a empresa não prestou os serviços que fazem parte integrante do ajuste celebrado.

A Lei Federal nº 8.666/1993 veda a antecipação de pagamento e a Lei Federal nº 4.320/1964 traça em seus artigos 58 a 70 a ordem cronológica das exigibilidades: a emissão da nota de empenho, seguida da entrega dos produtos ou execução dos serviços, o processamento da liquidação e por fim o pagamento. É no processo de liquidação do empenho que são apuradas as condições necessárias para a liberação do recurso, especialmente a certificação da entrega do objeto contratado ou medição das frações devidas e conferência do valor a ser pago. Essa ordem não foi respeitada pelo Poder Executivo Municipal que já pagou o valor global antes do cumprimento da prestação dos serviços, parte imprescindível para atingir o resultado esperado.

A finalidade da contratação em análise não é a entrega do produto “agente de concreção e estabilizador de terra” e sim ter o asfalto ecológico nas estradas rurais, mais durável que o tradicional e sem buracos nos períodos chuvosos, conforme divulgado. A forma de atingir esse fim é justamente garantindo que a aplicação do produto e das técnicas sejam feitas da forma correta. De modo que a ausência da prestação dos serviços contratados pode interferir inclusive na garantia, pois caso o asfalto ecológico não dure o tempo coberto a fornecedora do produto poderá alegar que as obras foram executadas de forma inadequada, transferindo a responsabilidade para a contratante. O pagamento antecipado, além de ser um ato vedado pela legislação, pode trazer consequências consideráveis. Por exemplo, a ordem correta do pagamento permite que a administração atue quando ocorrer algum descumprimento das obrigações da contratada, admitindo a retenção da contraprestação. Por ter efetuado o pagamento do todo, a Prefeitura não contará com esse instrumento e vários outros prejuízos aos cofres públicos poderão advir posteriormente caso as obras fiquem paradas ou caso o asfalto ecológico seja aplicado de forma incorreta.

Durante visita in loco, os vereadores constataram que a Administração Municipal não recebeu a quantidade contratada. Conforme fotos e

⁶ Disponível em 28/08/2023 em: <https://bomdespacho.atende.net/transparencia/item/pagamentos>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

vídeos anexos, há poucos quilos do produto no local de armazenamento escolhido pela Prefeitura em sua sede. Cada unidade possui 20 (vinte) quilos, o que deveria totalizar 5.400 (cinco mil e quatrocentos) pacotes, quando na verdade há no local uma quantidade aproximadamente 100 (cem) vezes menor. Ao que tudo indica, além de pagar antecipadamente sem a prestação dos serviços, o mesmo ocorreu também com relação à entrega do produto. Não há como garantir sequer que o agente de concreção e estabilizador de terra será efetivamente entregue em sua totalidade.

No processo licitatório de origem e no processo de adesão à Ata de Registro de Preços não há qualquer menção aos elementos que devem compor o produto ou à marca, o que soa no mínimo estranho. Na cotação de preços feita pela Prefeitura Municipal de Bom Despacho, a empresa Dutra Comércio e Serviços Eireli apresentou orçamento descrevendo a marca “OXNIX”, enquanto outras duas empresas cotadas curiosamente apresentaram a marca “DUTRA SOLO”. Já os pacotes efetivamente entregues são de marca própria e não contêm nenhuma indicação de composição, rótulo de qualidade, responsável técnico, dentre outros. Ao ser questionada a Administração Pública Municipal apresentou aos vereadores subscritores um relatório técnico (anexo) da empresa Alfa Laboratório de Análise e Diagnóstico Ambiental Ltda. De tal maneira que o diagnóstico concluiu que o material não oferece riscos ao meio ambiente. Conquanto, ocorre que o documento se refere a um material denominado OXNIX. Como citado, o produto entregue é outro, da própria empresa contratada.

Outro ponto a ser destacado é que as obras já foram iniciadas e em alguns trechos já estão “concluídas”. Lastimavelmente, o asfalto ecológico não está funcionando de acordo com as promessas, havendo buracos e lama nos locais em que foi aplicado. De forma que o valor gasto é extremamente alto e não está atingindo a finalidade divulgada pela Prefeitura.

Além de tudo que foi relatado, existem também outras suspeitas que pairam sobre essa contratação. Há uma Ação Civil Pública em face do Município de Montanha e a empresa Dutra Comércio e Serviços Eireli (Processo nº 5000206-93.2021.8.0033) apontando 24 (vinte e quatro) pontos controversos. Outra questão é que a Prefeitura Municipal de Bom Despacho, através do Projeto BD Tech Hub, realizou entre os dias 22 a 24 de setembro o 1º Festival de Inovação e Tecnologia do Centro-Oeste – FITCOM. Segundo matéria no site oficial o evento “não contou



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

com dinheiro da Prefeitura” sendo feito “com recursos de patrocinadores e apoadores”⁷. Causou surpresa o fato de que um dos patrocinadores foi justamente a empresa Dutra Comércio e Serviços Eireli que inclusive palestrou no evento sobre seu produto⁸. Diversas matérias do site citam que representantes de dezenas de cidades e deputados interessados vieram conhecer o asfalto ecológico⁹.

Ao que parece a Prefeitura de Bom Despacho tornou-se uma espécie de divulgador da empresa, o que começou antes mesmo da apuração da qualidade do asfalto ecológico, quando nem tinham sido realizados os testes necessários. De modo que a Ata de Registro de Preços do processo licitatório de origem (fls. 13/15) tem um valor de R\$55.500.000,00 (cinquenta e cinco milhões e quinhentos mil reais). Com a adesão em análise, o fornecimento aumentou para a contratada em aproximadamente mais R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Se mais Prefeituras aderirem esse valor pode escalar de forma substancial sem que a empresa tenha participado de novas licitações, ferindo a ampla concorrência, além de demais princípios e dispositivos legais formando-se uma pirâmide sem precedentes na administração pública.

Em resumo,

- 1) a empresa contratada não tem o objeto registrado no CNAE,
- 2) ignorando o parecer jurídico do próprio Poder Executivo Municipal não foi demonstrada a vantajosidade da contratação e restou comprovado que o valor contratado é maior até mesmo que o alcançado em outra licitação com a mesma empresa fornecedora, trazendo gastos excessivos aos cofres públicos,
- 3) a garantia fornecida pelo instrumento contratual foi de apenas 1 (um) ano, tempo muito curto para o tipo de objeto, quando as divulgações da Prefeitura falavam em 5 (cinco) anos,

⁷ Disponível em 28/08/2023 em: <https://www.bomdespacho.mg.gov.br/noticias/administracao-repudia-fake-news/>

⁸ Disponível em 28/08/2023 em: <https://drive.google.com/file/d/1QLpgVdawS7J1aZovmMuc7MZXJf651ktd/view>

⁹ Disponível em 28/08/2023 em: <https://www.bomdespacho.mg.gov.br/noticias/representantes-de-15-cidades-vieram-conhecer-asfalto-ecologico/>

<https://www.bomdespacho.mg.gov.br/noticias/representantes-de-19-cidades-e-4-estados-vieram-conhecer-asfalto-ecologico-2/>

<https://www.bomdespacho.mg.gov.br/noticias/amanh-a-bom-despacho-recebera-mais-prefeitos-e-deputados-interessados-em-conferir-de-perto-asfalto-ecologico/>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

- 4) o serviço parte integrante do objeto não foi prestado, mas o valor já foi integralmente pago à contratada, quando a legislação veda qualquer tipo de antecipação de pagamento,
- 5) as visitas in loco demonstraram que apenas parte do produto foi entregue pela empresa,
- 6) não há qualquer menção à marca e à composição do produto “agente de concreção e estabilizador de terra” na documentação da licitação de origem e nem no processo de adesão,
- 7) durante a fase de cotação de preços duas empresas apresentaram a marca “DUTRA SOLO” para o produto enquanto a empresa detentora do registro apresentou a marca “OXNIX”, mas o produto entregue acabou sendo o seu próprio.
- 8) o relatório técnico com a análise do produto entregue pelo Poder Executivo Municipal refere-se ao produto da marca “OXNIX”, diferente do que foi entregue pela empresa contratada,
- 9) o asfalto ecológico não está funcionando da forma como foi divulgado, existe uma Ação Civil Pública contra a empresa contratada,
- 10) a empresa Dutra foi patrocinadora e palestrante do evento FITCOM e diversas matérias parecem demonstrar que a Prefeitura de Bom Despacho se tornou uma divulgadora do produto de uma empresa privada.”

É de extrema importância informar que as suspeitas levantadas preliminarmente, antes mesmo de qualquer apuração, confirmaram-se durante a realização dos trabalhos desta CPI, com exceção do prazo de garantia e da prestação dos serviços de acompanhamento técnico. De maneira que a Prefeitura afirmou posteriormente que ocorreu um equívoco sobre o prazo de garantia, o qual realmente deveria ter sido registrado em 5 (cinco) anos, assim como os depoimentos atestam que a empresa Dutra acompanhou a execução da obra, na parcela em que foi concluída. De tal modo que as investigações comprovaram a ocorrência das demais ilegalidades ou irregularidades apontadas, assim como muitas outras demonstradas neste relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GDM

3.10 – Das transações bancárias

Diante o percurso desta investigação, os parlamentares membros desta CPI decidiram deliberar acerca da necessidade de fiscalizar-se sobre questões financeiras, contábeis e orçamentária das contas dos agentes públicos envolvidos. Ressalta-se que à CPI possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua autoridade, decretar a quebra de sigilos bancários, fiscal e telefônico de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da Constituição da República.

Ademais, conforme sentença anexa, o próprio Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bom Despacho/MG (autos de nº 5003354-77.2023.8.13.0074 – Pedido de Quebra de sigilo de dados e telefônico decidiu de forma categórica a autonomia da CPI em quebrar os sigilos aqui mencionados:

“Assim, em análise dos autos, verifica-se que a Quebra do Sigilo Bancário, Sigilo Fiscal e Quebra de Sigilo Telemático não é de competência do judiciário e sim da própria CPI, ou seja, a ordem jurídica não admite a interferência pleiteada...”

Portanto, foram enviados diversos ofícios aos órgãos de controle a fim de que pudessem ser fornecidos tais documentos sigilosos. De modo que o objetivo era que estes dados fossem analisados e comprovasse as indagações feitas, bem como deixasse claro a movimentação do erário público pelos servidores públicos envolvidos na CPI.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, analisando detalhadamente todo o acervo de provas levantadas e os fortes indícios de conluio entre gestores, servidores públicos e empresários visando fraudar a licitação pública e contratos administrativos, por unanimidade, deliberaram pelo pedido de quebra de sigilo (bancário, fiscal e telemático) dos investigados.

O produto seria utilizado para manutenção das vias rurais do Município sob a supervisão da empresa contratada, sendo que no curso das investigações, a Comissão Parlamentar de Inquérito, baseando-se nos elementos colhidos no processo licitatório e por meio das notas de empenho 4463/2023, 4464/2022, e liquidação n. 8480/2022, 8481/2022, 9268/2022, 9270/2022, 9812/2022, verificou que o contrato foi integralmente liquidado sem a entrega do total do produto adquirido e sem que o



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GDM

serviço tivesse findado.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, em diligência na sede da Prefeitura, verificou que a DUTRA COMÉRCIO e SERVIÇOS EIRELI entregou apenas 300 (trezentos) sacos do produto contendo 20kg cada. Além disso, o próprio município, ao responder as indagações do Ministério Público, informou ter recebido apenas a quantidade informada.

Pelos depoimentos dos investigados Vital Libério Guimarães e Clarindo José da Silva – vulgo Gordo, a Comissão Parlamentar de Inquérito descobriu que ao produto “asfalto ecológico” foi misturado com Cal e Cascalho, aparentemente para dar volume e fazer crer que o produto adquirido tivesse sido totalmente entregue. O pior ainda estava por vir, o Cascalho foi adquirido pela empresa contratada em cascalheira da cidade de Bom Despacho, informação confirmada pela testemunha ANGELINO SOARES (proprietário da cascalheira soares) e a cal foi adquirida na empresa Lapa Vermelha da cidade de Pedro Leopoldo/MG.

Além disso, a Comissão Parlamentar de Inquérito recebeu extrato bancário entregues pela testemunha ANGELINO SOARES (proprietário da Cascalheira Soares) e print's de tela de aplicativo de mensagens da própria testemunha, onde confirma que o investigado Clarindo José da Silva (servidor público e gestor do contrato 85/2022) fazia as articulações de preços do cascalho e a quantidade de toneladas a serem adquiridas em nome da empresa contratada. Os pagamentos foram confirmados através de depósitos, ou seja, quem negociava era o gestor do contrato e quem pagava eram as empresas DUTRA COMÉRCIO e SERVIÇOS EIRELI e BATALHA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Para validar as informações até então prestadas pelos investigados, a Comissão Parlamentar de Inquérito requisitou certidão ao Município sobre a quantidade exata do produto entregue, onde atestou ter recebido 71.648,19 kg do total, dos 108.000kg, segundo depoimento do Chefe de Gabinete Francisco Amaral Cardoso, vulgo Tito, informação que destoa das próprias informações prestadas por ele (município) ao Ministério Público (vide fls. 38), onde declara existir 162 (cento e sessenta e dois) sacos no estoque e 138 (cento e trinta e oito) consumidos, somando o total de 300 (trezentos) sacos de 20kg cada.

Os indícios de atos ímparobos são patentes, pois os investigados em seus depoimentos confirmaram ter recebido somente 300 (trezentos) sacos



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

de 20kg cada, já as notas fiscais (vide fls. 59/73) indicam a aquisição de outra quantidade, assim, reforma a tese de que o preço do produto sobe para R\$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais) o quilo.

Assim, tais divergências indicam fortes indícios de fraude em documentos públicos e superfaturamento visando camuflar as ilicitudes do processo de contratação. Finalmente, existe a necessidade de quebra de sigilo das empresas e de seus sócios, incluindo do representante legal da empresa Sr. ROGÉRIO FERRARI por ser de fato o proprietário das empresas supracitadas, enquanto seus sócios servem apenas de "testa de ferro" do investigado para fraudar a concorrência em licitações.

Dessa forma, a quebra de sigilo bancário, como diligência pretendida pela Comissão Parlamentar de Inquérito, guarda total pertinência com o objeto da investigação em curso, situando-se dentro do estrito campo da razoabilidade, posto que limitada a incidência objetiva e temporal desta medida excepcional de restrição da intimidade enquanto garantia constitucional.

Dessa maneira, a CPI recebeu, de maneira sigilosa, uma planilha a qual se dispõe, em anexo a esta comissão, divulgada pelo banco SANTANDER. O referido banco foi o contratado pela Prefeitura Municipal a fim de que os servidores pudessem receber seus vencimentos. Analisando a documentação fornecida, foi possível identificar algumas movimentações consideradas atípicas acerca das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

Eliane Cristina Batalha Ferrari
Harllan Batalha do Nascimento
Rogério Ferrari
Vital Libério Guimarães
Fábio Rodrigo de Souza Santos
Clarindo José da Silva
DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
BATALHA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
LATOT GESTÃO LTDA

Com o deferimento do Poder Judiciário, por meio da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Bom Despacho - SONIA HELENA TAVARES DE AZEVEDO Juiz(íza) de Direito ratificou a legalidade do pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Esta Egrégia Casa identificou que houve a possível formação de um grupo econômico formado pelas seguintes empresas: DUTRA, LATOT e BATALHA. Por meio de um estudo prévio da planilha com os dados bancários referentes às pessoas acima listadas, notou-se que o gestor do contrato, Sr. Clarindo, popularmente conhecido como “Gordo” realizou algumas movimentações que demonstram o recebimento de alguns valores, sendo por depósito em dinheiro, TED ou PIX.

Verificando o extrato do gestor do contrato, foi possível perceber algumas movimentações que requerem mais atenção, mas que é possível citar por meio das linhas 1850, 1855, 1883, 1922, 1944, 2114, 2143, 2226, 227, as quais esta CPI não divulgará publicamente os valores movimentados, os quais são extremamente sigilosos e sensíveis, cabendo somente aos órgãos de controle e fiscalização, que receberam este relatório e todas as provas colhidas, se assim achar viável efetuar as sanções possíveis.

A partir do estudo dessa planilha se identificou que o grupo econômico formado pelas empresas já citadas realizaram por meio de um repasse financeiro a uma outra empresa a fim de que esta pudesse efetivar as transações aos envolvidos/investigados nesta CPI, como forma de propina. A empresa T10 TECNOLOGIA EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, com situação ativa, aberta dia 08/06/2020, cuja natureza jurídica é: Sociedade Empresária LTDA, situada no município de Campinas/SP.

A empresa T10 foi a responsável, como se pode identificar no extrato bancário fornecido pelo SANTANDER de que ela era a responsável (origem-destino) por fazer os depósitos nas contas dos envolvidos. Ratifica-se que, o banco SANTANDER é aquele contratado para recebimento dos servidores como conta salário e que demais bancos ou entidades financeiras não houve a quebra de sigilo, ficando, portanto, restrito a uma análise somente deste banco. Assim, esta CPI não conseguiu identificar outras movimentações nos nomes dos outros servidores, uma vez que no percurso temporal desta investigação não se recebeu outra documentação que pudesse provar ou contraprovar os indícios de mais propinas.

Por fim, a empresa DUTRA, por meio de outra empresa do grupo econômico – BATALHA - realizou como se pode identificar na planilha bancaria que, na linha 1047 efetuou uma transação de valor específico, via PIX para empresa T10 no dia 29/12/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Restou claro por meio desse estudo prévio que o gestor do contrato recebeu uma quantia determinada da empresa T10 – por meio de TED - e outros valores de maneira atípica, sendo um valor, por meio de DEPÓSITO EM DINHEIRO, e outros via PIX.

Até aqui foi possível identificar tais movimentações que serão apreciadas em segredo e sigilo pelos órgãos de controle. Não havendo mais tempo hábil, nem mesmo documentos que comprovem as possíveis irregularidades dos outros servidores, esta CPI encerra suas constatações.

Finalmente, o encaminhamento de todos os dados bancários recebidos por meio da quebra de sigilo e supracitados no presente relatório, foram resguardados, como os quais; os valores e datas, a fim de que com cautela pudesse guardar sob sigilo aquelas provas relativas à intimidade e à vida privada dos investigados. Protegendo o direito e a salvaguarda dos envolvidos com a primazia da amplitude da defesa e dos interesses pessoais, visto que, o objetivo desta investigação é tão somente apontar os indícios para que os órgãos de controle e fiscalização tomem as medidas cabíveis e legais. Salienta-se ainda que, não cabe a esta CPI divulgar publicamente nenhuma informação sigilosa colhida durante a marcha desse processo dos envolvidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

4. DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS E POLÍTICOS

Conforme Portaria nº 05/2023 que nomeou esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o objetivo da investigação era apurar possíveis ilegalidades na contratação de empresas pelo município. Pelos motivos relatados no presente documento, os membros da Comissão viram-se obrigados a limitar o objeto das investigações. Sendo assim, os esforços da CPI foram todos voltados para a Ata de Registro de Preços nº 54/2022 e o Contrato nº 85/2022 firmados entre este Município e a empresa DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.120.307/0001-82, no valor de R\$ 3.996.000,00 (três milhões, novecentos e noventa e seis mil reais), fundamentados ao meio do Processo nº 101/2022, Adesão nº 5/2022. De tal maneira que o objeto foi o fornecimento de 108.000 Kg de produto agente de concreção e estabilizador de terra in situ, em pó, com propriedade impermeabilizante, 100% ambientalmente sustentável, não sulfonado, não iônico, monocomponente, com reagente e com acompanhamento técnico, bem como originou-se por meio de uma adesão à Ata de Registro de Preços nº 54/2022 firmada entre a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula-MG e a mesma empresa, oriunda do Processo Licitatório nº 42/2022, Pregão Presencial SRP nº 14/2022.

É essencial mencionar previamente que o senhor Argelino Soares, proprietário da Cascalheira Soares, e o servidor Paulo Henrique da Silva Correia, citados como envolvidos, não foram identificados como participantes das irregularidades e ilícitos descobertos durante as investigações. De tal modo que o servidor Paulo Henrique foi designado como fiscal do contrato aparentemente para conferir uma fachada de legitimidade ao processo de contratação, mas não recebeu notificação desse papel e não colocou sua assinatura em nenhum documento. Ficou comprovado que ele não participou da contratação e da obra e nenhuma de suas fases. Por sua vez, o senhor Argelino colaborou com as investigações, e nenhuma suspeita recaiu sobre ele.

Após os trabalhos da CPI, não restaram dúvidas sobre os fortes indícios de danos contra o erário público, compreendendo tipos penais, atos de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade. Foram constados desvio de dinheiro público, sobrepreço no valor do objeto contratado, superfaturamento durante a execução da obra e fraude à licitação.

Considerando que certas condutas dos investigados podem se enquadrar em tipos penais dolosos ou culposos, é importante esclarecer que o Código



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Penal aborda essa questão da seguinte forma:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente

O dolo envolve a vontade e a consciência direcionadas à prática do crime. Portanto, nas condutas dolosas, há sempre uma intenção ilegal subjacente. De forma que o Código Penal adota as teorias da vontade e do consentimento em relação ao dolo. Logo, a primeira refere-se à intenção real do criminoso em cometer o delito conforme tipificado pela lei. Isso é chamado de "dolo direto". Já a segunda teoria contempla a situação em que o agente prevê o resultado descrito pelo tipo penal, mesmo que não o deseje, e continua com a conduta, assumindo o risco de produzi-lo, configurando o chamado "dolo eventual".

No que tange à culpa, mesmo que a intenção do agente seja lícita, a conduta, devido à falta de cuidado objetivo, resultado da imprudência, negligência ou imperícia, causa dano previsível (ainda que não desejado), que poderia ter sido evitado.

O rol documental reunido pela CPI somados aos depoimentos obtidos, deixou claro que os agentes públicos categorizados como investigados agiram de maneira deliberadamente dolosa. De tal forma que os atos foram premeditados desde o primeiro contato estabelecido com a empresa DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. Portanto, cada passo foi executado não somente com o conhecimento do Sr. Bertolino da Costa Neto, Prefeito Municipal, mas também por meio do seu planejamento, desde a fase em que o chamado "asfalto ecológico" foi testado na estrada rural que conduz à Comunidade do Mato Seco, em Janeiro de 2022.

Improbidade administrativa:

O ato de improbidade administrativa pode ser conceituado como aquele que seja ilícito ou contrarie os princípios fundamentais da Administração Pública. Ademais, a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992 – a qual



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

regula essa matéria, sanciona as condutas ímporas praticadas por qualquer agente público ou por aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou contribuam para a prática do ato, inclusive pessoas jurídicas, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os principais dispositivos aplicados aos fatos investigados estão elencados entre os artigos 9º e 10 da referida lei:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

(...)

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da lícitude da origem dessa evolução;

(...)

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GDY

natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

(...)

A Administração Pública Municipal direta e a sociedade figuram



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

como principais vítimas dos atos ilícitos. Nesse contexto, alinhado aos interesses da CPI, aqueles responsáveis por atos que resultaram em enriquecimento ilícito, prejuízo patrimonial ou desrespeito aos princípios da administração pública terão suas condutas aqui destacadas.

Das infrações e sanções administrativas e dos crime:

Os procedimentos para contratação foram realizados sobre a égide da Lei nº 8.666/93. No entanto, no que se refere aos crimes e às penas aplica-se o disposto na nova lei de licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) que alterou o código penal.

Com relação às sanções administrativas e à tutela judicial, aplica-se o disposto nos artigos 82, 83, 84 e 87 da Lei nº 8.666/1993. Destacando que sobre os crimes apurados, os autores estarão sujeitos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Conforme dito, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 alterou O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) no que se refere aos crimes em licitações e contratos administrativos. Esta parte já está em vigor desde a promulgação da lei.

Os indícios apurados durante as diligências realizadas indicam que os seguintes crimes foram cometidos:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo.

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Prevaricação Art. 319:

Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

satisfazer interesse ou sentimento pessoal Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Condescendência criminosa Art. 320:

Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Em relação ao crime de patrocínio de contratação indevida, é relevante destacar que parte da doutrina considera a anulação da licitação ou do contrato pelo Poder Judiciário como um elemento normativo essencial. Quando essa anulação não ocorre, a interpretação seria de que o crime não existe, não justificando a instauração de ação penal. Por outro lado, há uma visão que considera a anulação como uma condição objetiva para a punibilidade, ou seja, o crime é reconhecido, mas a punição fica suspensa até que o judiciário efetive a invalidação. A CPI adota o entendimento desta última perspectiva.

Dos crimes de responsabilidade:

Individualizando as condutas do agente político envolvido nas condutas ilícitas, destaca-se o disposto no Decreto-Lei Nº 201/1967, especialmente os dispositivos transcritos abaixo:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

(...)

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

(...)

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Das infrações político-administrativas:

Nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho:

Art. 89. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionados com a perda do mandato:

(...)

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

CONCLUSÕES:

Antes de expor as conclusões, é de suma importância esclarecer que a Comissão Parlamentar de Inquérito, ao concluir suas diligências, não se reveste de prerrogativas punitivas, limitando-se a indicar ou sugerir eventuais crimes de ordem comum e infrações de natureza político-administrativa. Ademais, esta comissão possui a incumbência de requerer a responsabilização dos indivíduos implicados junto às instâncias competentes, tais como o Ministério Público, o Tribunal de Contas do



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Estado, o Governo de Minas Gerais e a Administração Municipal de Bom Despacho.

Os resultados ora apresentados refletem a soma dos esforços e dedicação dos ilustres Vereadores que integraram esta CPI. De forma que a coleta metódica de indícios, provas e evidências culminou na elaboração de um volumoso acervo documental, composto por mais de mil páginas e aproximadamente seis horas de depoimentos.

No entanto, importa ressaltar que, em decorrência das limitações temporais e das complexidades inerentes à individualização de condutas, aliadas às dificuldades enfrentadas durante a realização dos trabalhos, como recusa ou atrasos no envio de documentos solicitados, intimidação de empresa contratada para auxiliar tecnicamente os vereadores, dentre outras, a presente Comissão inclina-se a recomendar a continuidade das averiguações sobre eventuais atos delitivos que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para os eventos em questão e os prejuízos ao erário público

Independentemente das medidas e encaminhamentos que resultarão deste panorama investigativo, o conjunto de informações coletadas desempenha o papel de referencial para diversos órgãos, setores e segmentos da sociedade interessados em analisar a conduta dos investigados.

Diante de todas as irregularidades e indícios de crimes apurados, é um dever dos membros dessa Comissão dar a devida resposta não só para os demais vereadores deste Parlamento, como para toda a sociedade. De tal modo que os atos e fatos que permitiram favorecimentos ou benefícios pessoais das partes envolvidas e que transgrediram sistematicamente o ordenamento jurídico deverão receber atenção especial desta Casa Legislativa e das autoridades competentes por aprofundar as investigações.

Diante de todas as provas, indícios e análises realizadas, é prerrogativa da Comissão Parlamentar de Inquérito e desta Câmara Municipal zelar pelo interesse público e garantir que os atos praticados por agentes públicos estejam em consonância com os princípios éticos e legais que norteiam a administração pública. De tal maneira que o compromisso com a verdade e a justiça permanece inabalável, transcendendo quaisquer considerações partidárias ou pessoais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

VOTO DO RELATOR:

É inegável que os investigados desempenharam papéis ativos em uma série de transgressões de natureza tanto civil quanto criminal, as quais foram minuciosamente abordadas e respaldadas nas disposições legais correspondentes neste relatório conclusivo.

As ações dos investigados ficaram claramente delineadas, identificadas e confirmadas ao longo do presente relatório, apresentando-se de maneira cristalina e indubitável. Cada um deverá responder individualmente pelos ilícitos cometidos.

O Prefeito Municipal, em especial, emerge como figura que deve ser submetida a indiciamento pelas condutas perpetradas. Os indícios apontam fortemente que este, desde o início, planejou a contratação da empresa, orquestrando não apenas a fraude licitatória, mas também o desvio de recursos públicos que deveriam ser empregados em prol da coletividade.

Portanto, voto pela procedência das denúncias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

5. DOS ENCAMINHAMENTOS

Nos termos do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho-MG, a conclusão da Comissão será distribuída em avulso e encaminhada pela Presidente ao Ministério Público ou à autoridade competente, para que se promova a continuidade das investigações e a responsabilização civil, criminal e administrativa dos infratores.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, exerceu função investigativa e debruçou-se exaustivamente no exame do acervo indiciário colhido nas reuniões e diligências realizadas.

Com isenção e transparência promoveu as necessárias investigações, em especial quanto à apuração da ocorrência de irregularidades no que tange ao “asfalto ecológico” contratado da empresa “Dutra Comércio e Serviços Eireli”.

Assim, satisfeitos os requerimentos formulados e inexistindo diligências em curso, o presente relatório delineou:

i) indícios de superfaturamento – sobrepreço – de milhões referentes às atas de adesão;

ii) indícios de formação de cartel entre empresas e consórcios voltados ao mútuo favorecimento dos integrantes e sócios;

iii) indícios de falta de planejamento das compras públicas pelo município de Bom Despacho, por meio do executivo e seus respectivos agentes responsáveis;

iv) indícios de negligência e omissão da Secretaria de Obras, além de imperícia dos agentes públicos responsáveis na aplicação de produtos comprados – asfalto ecológico;

v) indícios de negligência do Gabinete do chefe do Executivo Municipal, além da imperícia dos secretários designados para os procedimentos de orçamentação e liquidação das despesas de prestação dos serviços;

vi) indícios de negligência pelo chefe do Executivo em não supervisionar os agentes públicos envolvidos nos atos públicos;

vii) indícios de existência de favorecimento, ferindo os princípios constitucionais relativos à Administração Pública - pessoalidade e a moralidade da máquina pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Findas as investigações que este Poder Legislativo tem condições de realizar, cumpre aos demais órgãos de controle competentes, aos quais cópia do relatório será remetida, a adoção das medidas necessárias às responsabilizações cabíveis, se for o caso.

Requer o envio dos autos à Prefeitura Municipal de Bom Despacho para a apuração e aplicação de sanções sobre as infrações administrativas dos servidores públicos investigados.

Requer a instauração de Comissão Processante nesta Casa visando a condenação do Chefe do Poder Executivo, Senhor Bertolino da Costa Neto, e expedição da cassação de seu mandato de Prefeito, com a devida comunicação à Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Requer que, seja enviada cópia da ata da 19º reunião, realizada dia 01/09/2023, à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), secção MG, para que conheça o conteúdo e tome as medidas cabíveis aos advogados citados na referente ata.

Portanto, a Comissão Parlamentar de Inquérito requer que seja remetida cópia de inteiro teor do Relatório Final e da vasta documentação comprobatória, incluindo os depoimentos para os seguintes órgãos:

- a) Vereadores da Câmara Municipal de Bom Despacho
- b) Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Despacho
- c) Poder Executivo do Município de Bom Despacho
- d) Procuradoria-Geral do Município
- e) Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Bom Despacho
- f) Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- g) Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
- h) Polícia Federal
- i) Ministério Público Federal
- j) Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
- k) Conselho Administrativo de Direito Econômico
- l) Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO/MG.

Este é o Relatório final e o voto conclusivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comissão Parlamentar de Inquérito fez o possível para realizar as constatações e observações ora expendidas, sem prejuízo dos oportunos e necessários aprofundamentos, bem como os desdobramentos que estes trabalhos propiciaram e ainda poderão propiciar, de forma que demonstram que esta Relatoria e os demais membros da Comissão Parlamentar de Inquérito comprometeram-se a realizar um trabalho sério, técnico, imparcial e sem vieses políticos, apenas fiscalizatório.

Verifico que esta é apenas a primeira etapa concluída de um trabalho árduo que a administração pública e os órgãos externos deverão dar continuidade, uma vez que a partir desta investigação iniciam-se desdobramentos de atos e medidas necessárias para averiguar os responsáveis e quais suas responsabilidades sobre o prejuízo causado ao erário público que no contrato do "Asfalto Ecológico" somam-se R\$ 3.996.000,00 (três milhões novecentos e noventa e seis mil reais).

Ressalta-se que esta CPI possuiu prazo de validade, encerrando-se com a perspectiva de se apurar possíveis irregularidades relativas à compra e aplicação do produto "asfalto ecológico". Sabe-se que, pelo prazo legal não foi possível concluir todos os apontamentos, logo, sugere-se ao Ministério Público - MG que, sendo o titular da ação penal e figurando-se como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, prossiga com as investigações, bem como realize a impetração de uma Ação Civil Pública a fim de proteger os interesses dos municípios de Bom Despacho e do dinheiro público originário das contribuições dos cidadãos desta cidade.

É notório que muito ainda há de ser feito para correção da forma como é conduzida a gestão das obras de Infraestrutura de Bom Despacho, notadamente, o aprimoramento do controle dos serviços - sempre primando pela maior qualidade, eficiência e resguardo do erário público.

Nestes termos, estas são as razões que fundamentam o respectivo RELATÓRIO FINAL, o qual apresento à deliberação desta Comissão RATIFICANDO TODOS OS TERMOS DOS AUTOS DO PROCESSO, determinando o encaminhamento de remessa às Autoridades e Órgãos Indicados no item 5, para que tomem as medidas administrativas, jurídicas e penais cabíveis à espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Em sendo aprovado o presente no âmbito desta Comissão Parlamentar de Inquérito, seja enviado à Presidência desta Casa Legislativa para os encaminhamentos ratificados pela Comissão.

Esta CPI, após finalizar seus trabalhos fez juntada aos autos no VL. Nº 05 dos empenhos realizados pelo município de Bom Despacho às empresas investigadas e apontadas no ofício de abertura. Como informado, o tempo não foi possível para analisar os demais contratos firmados, para tanto sugere-se aos órgãos que continuem o procedimento investigativo das seguintes empresas: FFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI; SOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA; SOLUÇÃO LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA; OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-ME e HABITAR SERVIÇOS DE QUALIDADE LTDA entre os anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023

Por conseguinte, ressalta-se o comprometimento de todos os servidores desta Casa envolvidos nesse trabalho árduo que garantiu o seu sucesso, bem como respeitou todos os direitos e garantias legais. Parabenizá-se, sem mais, aproveitando o ensejo para renovar os protestos desta CPI de forma mais elevada e distinta consideração a todos que fizeram esse belíssimo trabalho ocorrer.

Bom Despacho, 04 de 09 de 2023.

Professor Éder Tipura

Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito